

# **Prefeitura Municipal de Telemaco Borba**

**Secretaria Municipal De Administracao  
Divisao De Administracao**

## **AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Protocolo N.º / Ano: **000879/2017**

Destinatário / Interessado: **GABINETE DO PREFEITO**

Assunto: **CONVENIOS**

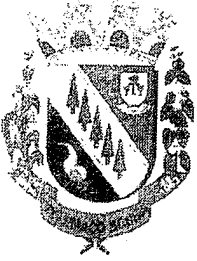
**SOLICITA-SE ANALISE QUANTO A  
LEGALIDADE DO CONVENIO COM A  
AGENCIA DA MADEIRA E CONTRIBUICAO  
MENSAL, CONFORME MEMORANDO ANEXO.**

**LEI Nº 1860  
LEI Nº 1852  
RECIBO Nº 036/2017  
REQUERIMENTO GERAL Nº FICHA  
CADASTRAL E ASSOC.  
TERMO DE ACORDO Nº TERMO DE ADESAO**

### **AUTUAÇÃO**

Em dias do mês de Janeiro de 2017 nesta cidade de Telêmaco Borba, na sede da Prefeitura Municipal, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, constar eu, JOYCE SANTOS MENDES COIMBRA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

  
JOYCE SANTOS MENDES COIMBRA



**Prefeitura Municipal de Telemaco Borba - PR**

**Estado do Parana**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA  
NESTA

GABINETE DO PREFEITO, abaixo assinado (a), vem pelo presente mui respeitosamente à presença Vossa Excelência para REQUERER

**CONVENIOS**  
SOLICITA-SE ANALISE QUANTO A LEGALIDADE DO CONVENIO COM A AGENCIA DA MADEIRA E CONTRIBUICAO MENSAL, CONFORME MEMORANDO ANEXO.

**Termo em que,  
Pede e espera deferimento.**

**Telemaco Borba, 27 de Janeiro de 2017**

---

**Assinatura do Requerente**



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

1381/2017



**Poder Executivo**

**MEMORANDO Nº.** 024/2017-GP  
**De:** Gabinete do Prefeito  
**Para:** Procuradoria Geral do Município  
**Data:** 12 de janeiro de 2017  
**Assunto:** **AGÊNCIA DA MADEIRA**

Solicitamos análise e parecer sobre a legalidade quanto o convênio com a Agência da Madeira e contribuição mensal.

Em anexo encaminhamos para apreciação cópia do recibo n.º 36/2017 para apreciação.

Atenciosamente,

  
Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**



Agência da Madeira



## R E C I B O

### Nº 36/2017

A Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi, inscrita no CNPJ-14.174.549/0001-07, recebeu da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba inscrita no CNPJ-76.170.240/0001-04 a importância de R\$ 1.342,00 (Hum mil trezentos e quarenta e dois reais), referente a contribuição mensal de Janeiro de 2017.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente recibo.

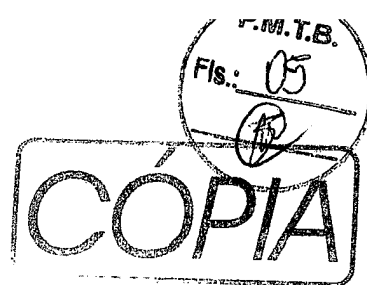
Telêmaco Borba, 10 de Janeiro de 2017.

  
Marilda Dutra de Oliveira

Assistente Administrativo



Agência da Madeira



### TERMO DE ADESÃO E CONTRIBUIÇÃO MENSAL

Nos termos do artigo 12 do Estatuto Social da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MÉDIO RIO TIBAGI – AGÊNCIA DA MADEIRA**, firmam o presente termo de adesão e contribuição mensal a **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MÉDIO RIO TIBAGI – AGÊNCIA DA MADEIRA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 14.174.549/0001-07, com endereço na Rua Joaquim Batista Ribeiro, 222, Centro, Telêmaco Borba – PR, CEP: 84.261-070, neste ato representada por seu Presidente, Sinval Ferreira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade/RG nº 981.287 - SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob nº 011.080.349-34, residente e domiciliado na Rua Ana Bege, 919, CEP: 84.300-000, Tibagi, Estado do Paraná e o **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.170.240/0001-04, com endereço na Praça Dr. Horácio Klabin, 37, Centro, CEP: 84261-170, neste ato representado pelo Sr. Eros Danilo Araújo, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade/RG 1.101.915-3, SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 275.606.869-15 residente e domiciliado na Avenida Tupiniquins, 193, Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CEP: 84265-290, Telêmaco Borba, Estado do Paraná, investido no cargo de Prefeito Municipal, conforme Termo de Posse, datado de 01 de Janeiro de 2009, ora denominado de **PROPONENTE**.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO** qualificada acima, por seu representante legal, aqui designada **PROPONENTE** vem manifestar o seu propósito de aderir e participar da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MÉDIO RIO TIBAGI – AGÊNCIA DA MADEIRA**, entidade sem fins lucrativos, conforme descrito acima, comprometendo-se por prazo indeterminado a:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Pelo presente Termo, o Município de Telêmaco Borba, devidamente qualificado acima como **PROPONENTE** fica inserido automaticamente no quadro de associados, como sócio efetivo, da **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MÉDIO RIO TIBAGI – AGÊNCIA DA MADEIRA**, nos termos da alínea "b" do artigo 11 de seu Estatuto Social.

No ato da adesão o Município de Telêmaco Borba compromete-se, conforme consta em Ata, bem como na autorização concedida pela Lei Municipal 1852/2011, pagar uma contribuição referente a sua participação na referida Associação.

A contribuição mensal de que trata o presente Termo, tem por finalidade manter os serviços e atividades funcionais da ASSOCIAÇÃO durante todo o período de funcionamento da mesma.

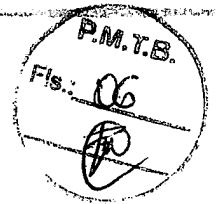
#### **CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL**

O ora **PROPONENTE**, compromete-se a efetuar a contribuição de manutenção mensal, conforme consta em Ata, bem como na autorização concedida pela Lei Municipal 1852/2011, a ser pago, em moeda corrente, até o dia 10 (dez) de cada mês, autorizando a **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MÉDIO RIO TIBAGI – AGÊNCIA DA MADEIRA** a emissão de boleto bancário às mensalidades estabelecidas. Sendo que, o não pagamento na data prevista acarretará ao **PROPONENTE** cobrança de juros do Banco utilizado pela ASSOCIAÇÃO.

O **PROPONENTE** contribuirá mensalmente com a ASSOCIAÇÃO com o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



**Agência da Madeira**



### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA EXCLUSÃO**

Ficará facultado ao **PROPONENTE** cessar sua permanência como sócio da entidade supra citada em qualquer tempo, desde que comunicada esta intenção por escrito ao Conselho de Administração, que terá prazo de 30 (trinta) dias para homologar a respectiva exclusão, sendo que durante este período será devida integralmente a cota mensal de manutenção, cujo valor será aquele vigente no mês anterior ao pedido de desligamento, atualizado monetariamente.

A **PROPONENTE** concorda que o atraso no pagamento do valor das cotas de manutenção importará na suspensão de todos os direitos e prerrogativas deferidas aos mantenedores nos **termos do art. 13 e parágrafo único do Estatuto Social**. Persistindo o atraso, poderá o **PROPONENTE** ser desligado da **Agência da Madeira**, conforme **art. 14 e parágrafo único do Estatuto Social** por ato da Assembléia Geral sem prejuízo das medidas administrativas e legais cabíveis, objetivando o recebimento integral dos valores à **Agência da Madeira** até o vencimento do compromisso ora assumido.

### **CLÁUSULA QUARTA: DO PERÍODO DE VIGÊNCIA**

O **PROPONENTE** na assinatura deste Termo de Adesão se compromete a ficar associado a Agência da Madeira no período de pelo menos doze meses, no qual deverá assumir as mensalidades nesse período mesmo se houver rescisão do contrato, portanto autoriza a emissão de boleto bancário que servirá de documento hábil para cobrança judicial em caso de inadimplemento.

O Termo de Adesão em questão terá um período de vigência indeterminado a contar da data de sua assinatura.

Para os devidos e legais efeitos, firma o presente em duas vias de igual teor e forma:

Telêmaco Borba, 01 de fevereiro de 2012.

**AGÊNCIA DA MADEIRA**  
**SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**EROS BANILLO ARAÚJO**  
**PREFEITO**

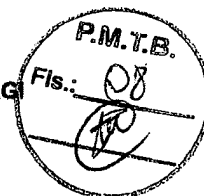


## FICHA CADASTRAL E DE ASSOCIAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Eros Danilo Araújo, portador do RG n.º 1.101.915-3-SSP/PR e CPF n.º 275.606.869-15, declara sua associação à Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi, consciente do compromisso de contribuir para a consecução dos objetivos desta entidade em vista do Desenvolvimento Regional do Médio Rio Tibagi, conforme preconizado em seu Estatuto Social e outros documentos pertinentes.

Telêmaco Borba, 13 de dezembro de 2011.

  
Eros Danilo Araújo  
Prefeito



## 1. DADOS CADASTRAIS DA ENTIDADE/ÓRGÃO:

**Nome:** Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

**Endereço:** Praça Dr. Horácio Klabin, 37 - Centro

**Cidade:** Telêmaco Borba

**CEP:** 84261-170

**Telefone:** (42) 3271-1013

**Fax:** (42) 3273-1672

**E-mail:** gabinete@pmtb.pr.gov.br

**CNPJ:** 76.170.240/0001-04

**Inscr. Estadual:** isento

**Empresa:** 2004 funcionários

**Município:** 69.878 habitantes

## 2. DADOS CADASTRAIS DOS PRINCIPAS DIRIGENTES

### 2.1. **Nome:** Eros Danilo Araújo

**Função:** Prefeito

**RG:** 1.101.915-3-SSP/PR

**CPF:** 275.606.869-15

**Endereço Residencial:** Av. Tupiniquins, 193 - Bairro Nossa Sra. do Perpétuo Socorro

**Cidade:** Telêmaco Borba

**CEP:** 84265-290

**Telefone:** (42) 3272-0569

**Fax:** (42) 3273-1672

**E-mail:** erosaraujo1956@gmail.com

### 2.2. **Nome:** Edemilson Siqueira Pukanski

**Função:** Vice Prefeito e Secretário Municipal do Trabalho e Indústria Convencional

**RG:** 1.451.926-2/SSP-PR

**CPF:** 391.896.789-15

**Endereço Residencial:** R. Amador Bueno, 36 - Centro

**Cidade:** Telêmaco Borba

**CEP:** 84261-530

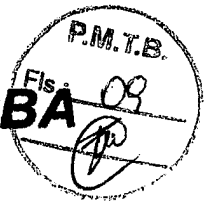
**Telefone:** (42) 3272-8885

**Fax:** (42) 3272-1922

**E-mail:** epukanski@gmail.com



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PODER EXECUTIVO**

**CÓPIA**

**LEI N.º 1852**

**SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a integrar o quadro de associados e contribuir mensalmente com a Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi."**

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município de Telêmaco Borba à Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi, também denominada de Agência da Madeira, constituída através de Assembleia Geral em 24 de maio de 2011, tratando-se de sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.174.549/0001-07, estabelecida à Rua Joaquim Batista Ribeiro, 222 - CEP 84.261-070, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, para os fins específicos estabelecidos em seus Estatutos.

**Art. 2º** Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a contribuir mensalmente com a Agência da Madeira, com a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante depósito bancário em conta corrente da entidade até o 20º (vigésimo) dia útil do mês em exercício, pelos serviços prestados pela Agência.

§ 1º. O valor da contribuição mensal será atualizado anualmente, sempre no mês de dezembro pelo INPC, ou por outro índice que venha substituí-lo, passando a vigorar a partir de janeiro do ano subsequente.

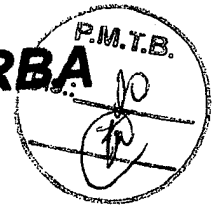
§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, o valor corrigido que será devidamente repassado à entidade a cada ano.

**Art. 3º** Às despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e, se necessário, devidamente suplementadas.

**Art. 4º** Obriga-se o Poder Executivo Municipal, facultando-se igualmente ao Legislativo, exigir prestação de contas da entidade Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
ESTADO DO PARANÁ



**PODER EXECUTIVO**

**Art. 5º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**, em 28 de dezembro de 2011.

**Arnaldo José Romão**  
**Procurador Geral do Município**

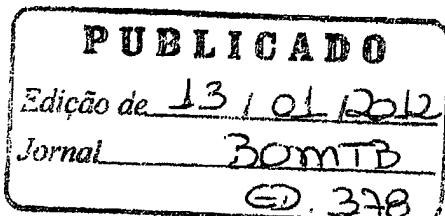
  
**Eros Danilo Araújo**  
**Prefeito**



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PODER EXECUTIVO**

LEI N.º 1860



**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA A CELEBRAR CONVÊNIO E CONTRATO PARA PARTILHAMENTO DE VALOR ADICIONADO DE ICMS RELATIVO À FUTURA FÁBRICA DE CELULOSE DA KLABIN.**

**"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".**

**Art. 1º** Fica o Município de Telêmaco Borba, autorizado a celebrar Convênio com o Estado do Paraná, Municípios de Cândido de Abreu, Congolhas, Curitúva, Imbaú, Ortigueira, Reserva, Rio Branco do Ivaí, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Tibagi e Ventania, para propiciar o partilhamento do Valor Adicionado(VA) entre os Municípios fornecedores de matéria prima e o Município que sediará a Indústria de celulose da empresa Klabin S.A. para o retorno do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 11 de janeiro de 2012.**

  
Eros Danilo Araújo  
Prefeito

  
Paulo Rogério Alves Ferreira  
Procurador Adjunto



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANA

## DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000879/2017

Requerente:  
GABINETE DO PREFEITO

A  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO; Para informar,

Em:27/01/2017

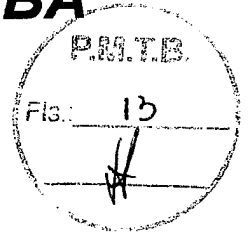
JOYCE SANTOS MENDES COIMBRA  
SECAO DE EXPEDICAO, PROTOCOLO E ARQUIVO



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## PODER EXECUTIVO



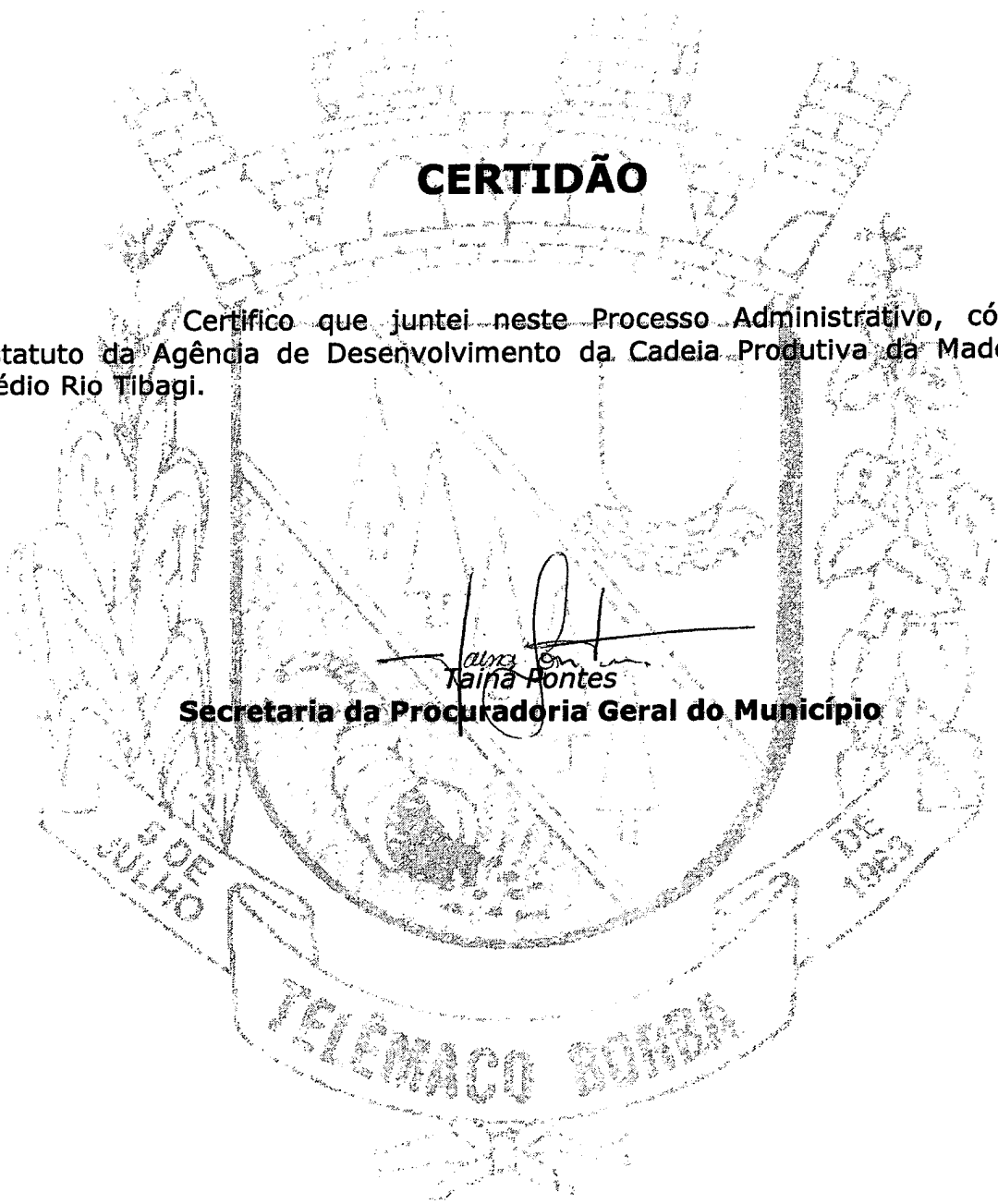
Telêmaco Borba, 02 de fevereiro de 2017.

### CERTIDÃO

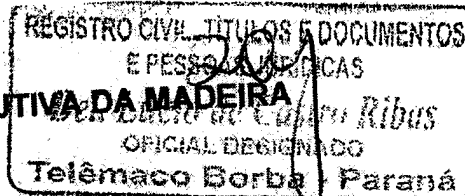
Certifico que juntei neste Processo Administrativo, cópia do Estatuto da Agência de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Madeira do Médio Rio Tibagi.

  
Taina Pontes

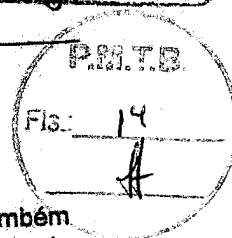
**Secretaria da Procuradoria Geral do Município**



**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MÉDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL  
1ª alteração**



**CAPÍTULO I  
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO  
E ANO SOCIAL**



**Art. 1º** A Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi, também denominada de Agência da Madeira, constituída através de Assembléia Geral em 24 de maio de 2011, tratando-se de sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

**Art. 2º** A Agência da Madeira tem sede à Rua Joaquim Batista Ribeiro, 222 - CEP 84.261-070, no município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, e foro na Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná.

**Art. 3º** O prazo de duração será por tempo indeterminado, e o exercício social terá duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 4º** A área de atuação da Agência da Madeira compreende os municípios da abrangência do Estado do Paraná, particularmente na micro região do médio Rio Tibagi, composta pelos seguintes municípios: Cândido de Abreu, Congonhinhas, Curiúva, Figueira, Imbaú, Ipiranga, Ortigueira, Reserva, Rio Branco do Ivaí, São Jerônimo da Serra, Sapopema, Telêmaco Borba, Tibagi e Ventania.

**Art. 5º** A fim de cumprir suas finalidades, a Agência da Madeira, poderá se organizar em unidades independentes de trabalho, com autonomia administrativa e financeira, na forma prevista pelo regimento interno e normas operacionais específicas.

**Art. 6º** Para consecução dos seus objetivos a Agência da Madeira, poderá firmar convênios, contratos, termos de parceria, termos de cooperação e articular-se pela forma conveniente, com órgãos ou entidades públicas e privadas, empresas nacionais e estrangeiras.

**Art. 7º** A Agência da Madeira poderá firmar parcerias com organização da sociedade civil de interesse público, com o poder público, assim como compor câmaras setoriais ou técnicas.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS SOCIAIS**

**Art. 8º** A Agência da Madeira tem como objetivo geral: Contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social, buscando harmonizar o crescimento econômico com a exploração racional e sustentável dos recursos físicos, humanos e naturais, em sua área de atuação, autonomamente e/ou em parcerias com o setor público, setor privado e terceiro setor.

**Parágrafo único: Objetivos específicos:**

I - Criar condições de infraestrutura para a expansão regional e vertical da cadeia produtiva da madeira;

II - Desenvolver estudos e pesquisas, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de tecnologias alternativas, inovações tecnológicas ou outras formas de conhecimento aplicado para a cadeia produtiva da madeira;

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**

REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Bel. Lício de Jesus Ribas  
CRISTÓVÃO DE MOURA  
Telêmaco Borba - Paraná

III - Promover a articulação dos segmentos da cadeia produtiva da madeira com organizações, tais como, pólos ou núcleos setoriais, associações de produtores ou empresas, cooperativas, centros tecnológicos, incubadoras e parques tecnológicos, ou outras formas que possam existir;

IV - Divulgar informações e conhecimentos técnicos e científicos através da realização de cursos, treinamentos, seminários, congressos, feiras, exposições e eventos;

V - Promover ações de divulgação da cadeia produtiva da madeira da região, nos níveis local, nacional e internacional, buscando a atração de investimentos e a realização de negócios;

VI - Desenvolver ações de interesse para o desenvolvimento do território de sua área de abrangência;

VII - Catalisar as oportunidades geradas pelo potencial da região de forma que todos os associados tenham benefícios

**Art. 9º Para atingir os fins sociais, a Agência da Madeira poderá:**

I - Elaborar e/ou contratar e dar gestão a projetos técnicos e econômico-financeiros e planos de ação estratégicos para a Cadeia Produtiva da Madeira;

II - Promover a execução direta de projetos, estudos, pesquisas, programas e planos de ações, através de doação de recursos físicos, humanos e financeiros;

III - Estimular as diferentes formas de parcerias, associações e cooperativas;

IV - Prestar e/ou contratar serviços técnico-profissionais de assessoria, consultoria e de extensão ou de outra natureza, consoante as finalidades sociais;

V - Intermediar perante instituições estaduais, nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento, facilitando o acesso do empreendedor ao crédito e fundos de garantia de financiamentos;

VI - Realizar intercâmbio de informações, programas, projetos e experiências, através de integração com outras agências de desenvolvimento, instituições de ensino e pesquisa, entre outros;

VII - Criação, gestão e operação de Fundo da Cadeia Produtiva da Madeira;

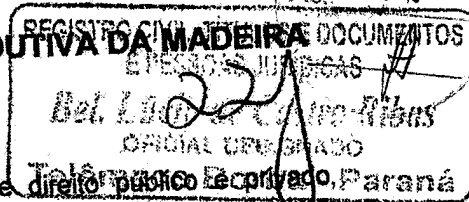
VIII - Viabilização de convênios/parcerias para aplicação de programas de capacitação profissional e informal;

IX - Estimular e dar suporte à criação de distritos industriais nos municípios envolvidos.

**Parágrafo único:** O desenvolvimento dos objetivos e das atividades da Agência da Madeira deverá sempre estar em consonância com os interesses dos municípios e demais organismos públicos e/ou privados que a integram.

**CAPÍTULO III  
DOS ASSOCIADOS**

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI**  
**ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



**Art. 10** Podem se associar à Agência da Madeira instituições de direito público e privado, instituições representativas da sociedade civil e representantes dos poderes públicos, que tenham interesse em promover os objetivos previstos neste Estatuto.

**Art. 11** Os sócios dividem-se em três categorias:

- a) Sócios fundadores – assim considerados aqueles que participaram da Assembleia Geral de constituição;
- b) Sócios efetivos – assim considerados aqueles que ingressarem na Agência da Madeira após sua constituição;
- c) Sócios beneméritos – órgãos ou entidades de direito público ou privado que prestem relevantes serviços à Agência da Madeira, seja na concessão de recursos financeiros ou humanos, na elaboração de projetos, pesquisas, fomento, direta ou indiretamente, sem direito a voto, reservando-lhes, porém, o direito a voz.

**Parágrafo 1º** Nos casos da alínea "c" os sócios serão apresentados para o Conselho de Administração e a este cabe aprovar ou não o ingresso no quadro social da Agência da Madeira.

**Parágrafo 2º.** Os representantes legais dos associados que sejam pessoas jurídicas, de direito público ou privado, serão seus representantes perante a Agência da Madeira.

**Parágrafo 3º.** O representante legal do associado poderá constituir procurador, através de instrumento de fé pública, com poderes específicos para representá-lo junto à Agência da Madeira, e mediante prévia apresentação ao Conselho de Administração. Os procuradores não poderão ser votados para constituição do quadro dos Conselhos de Administração e Fiscal.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ADMISSÃO, ELIMINAÇÃO, EXCLUSÃO E DEMISSÃO**

**Art. 12** Para admissão de associado este deverá preencher uma ficha cadastral, que será analisada pelo Conselho de Administração.

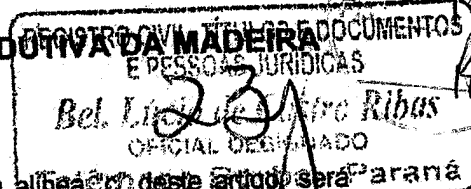
**Art. 13** A eliminação do associado, que será realizada em virtude de infração de lei e/ou deste estatuto e seu regimento interno, será feita pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo único:** O Conselho de Administração comunicará a eliminação ao associado dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da infringência, por carta registrada com aviso de recebimento, explicitando os motivos da medida. Caberá ao sócio o direito de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Administração no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação de eliminação.

**Art. 14** A exclusão do associado será feita:

- a) por dissolução da pessoa jurídica;
- b) por incapacidade superveniente;
- c) por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na Agência da Madeira.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



**Parágrafo único.** O ato de exclusão do associado, nos termos da alínea c) deste artigo será efetivado por decisão da Assembléia Geral, mediante termo firmado pelo Presidente no documento de associação, com os motivos que o determinaram e remessa de comunicação ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, por processo que comprove as datas de remessa e recebimento.

**Art. 15** O associado poderá solicitar sua exclusão da Agência da Madeira, para tanto deverá encaminhar pedido por escrito ao Conselho de Administração, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para homologar a respectiva demissão.

**Art. 16** Nos casos de exclusão, eliminação e/ou exclusão, o associado retirante não terá direito as restituições de valores e/ou bens que tenha repassado anteriormente à Agência da Madeira.

**CAPÍTULO V  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS**

**Art. 17** São direitos dos associados fundadores e efetivos:

- tomar parte nas Assembléias Gerais, discutir e votar os assuntos nela tratados, ressalvadas as disposições estatutárias em contrário;
- participar ativamente de reuniões, eventos e outras ações da Agência da Madeira, auxiliando na consecução de seus objetivos sociais;
- ter seus representantes eleitos para os Conselhos de Administração e Fiscal, com as ressalvas contidas neste estatuto;
- demitir-se da Agência da Madeira, quando lhes convier;
- freqüentar a sede da Agência da Madeira;
- usufruir dos serviços oferecidos pela Agência da Madeira.

**Art. 18** Os associados beneméritos têm direito de participar das Assembléias Gerais com direito de voz e de demitirem-se da Agência da Madeira, quando lhes convier.

**Art. 19** São deveres dos associados:

- cumprir fielmente as disposições deste Estatuto e as deliberações das Assembléias Gerais e do Conselho de Administração;
- atender os objetivos da Agência da Madeira;
- zelar pelos interesses morais e materiais da Agência da Madeira;
- participar das atividades da Agência da Madeira.

**CAPÍTULO VI  
DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO**

**Art. 20** Constituem receitas da Agência da Madeira:

- contribuições de pessoas físicas e jurídicas, associadas ou não, na forma a definida em Assembléia Geral;
- auxílios, contribuições e subvenções de entidades ou diretamente da União, Estado, Município ou autarquias;
- doações e legados;
- produtos de operação de crédito, internas e externas, para financiamento de suas atividades;
- rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- receitas provenientes de prestação de serviços;
- receitas provenientes de convênios;
- usufruto que lhe forem conferidos;

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI**  
**ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**

REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Bel. *Lício Augusto Ribas*  
OFICIAL DESIGNADO  
Telêmaco Borba - Paraná

Fls.: 18  
*[assinatura]*

- i) rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;
- j) juros bancários e outras receitas financeiras;
- k) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- l) direitos autorais;
- m) captação de incentivos e renúncia fiscal.

**Art. 21** Todas as receitas serão destinadas à manutenção e promoção dos objetivos da Agência da Madeira.

**Art. 22** O patrimônio da Agência da Madeira é constituído pelos bens já existentes e/ou que vier a possuir, sob forma de aquisições, doações e legados.

**Art. 23** A contratação de empréstimo financeiro advindos de bancos, ou através de particulares, que venha a gravar de ônus o patrimônio da Agência da Madeira, dependerá de aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

**Art. 24** A alienação e/ou permuta de bens da Agência da Madeira será decidida pelo Conselho de Administração, após ouvido o Conselho Fiscal.

**Art. 25** Eventuais sobras operacionais auferidas no exercício das atividades da Agência da Madeira, doações, contribuições de associados, alienações patrimoniais, apoios financeiros de outras entidades e órgãos públicos, devem ser aplicados integralmente na consecução e manutenção dos objetivos da Agência da Madeira, ou na formação de seu patrimônio, vedada a distribuição de recursos entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores.

**CAPÍTULO VII**  
**ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 26** A Agência da Madeira é composta da seguinte estrutura organizacional:

- a) assembléias;
- b) conselho de administração;
- c) conselho fiscal;
- d) diretoria executiva;
- e) conselho consultivo;

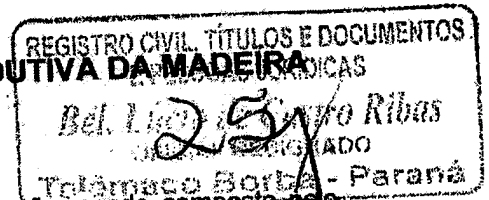
**Art. 27** As Assembléias Gerais podem ser ordinárias ou extraordinárias, sendo o órgão supremo de decisão.

**Art. 28** O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva compõem a estrutura administrativa e deliberativa da Agência da Madeira e o Conselho Consultivo a estrutura consultiva.

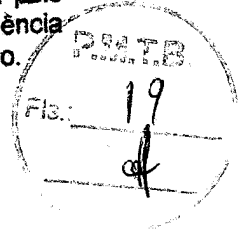
**Parágrafo 1º:** Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembléia Geral Ordinária, entre os sócios fundadores e efetivos, com mandato de três (03) anos, podendo ser reeleitos para mais um período consecutivo, sem direito a percepção de qualquer remuneração e/ou gratificação.

**Parágrafo 2º:** o Conselho Consultivo terá uma forma própria de constituição e funcionamento, definidos em Regimento Interno.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



**Art. 29** À Diretoria Executiva cabe a estrutura de apoio e de execução, sendo composta pelo diretor geral, técnicos e quadro de pessoal necessário para a execução das atividades da Agência da Madeira, cuja constituição e operacionalização decorrerá de previsão em Regimento Interno.



**Seção I  
Do Conselho de Administração**

**Art. 30** O Conselho de Administração é composto por seis membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário Adjunto, Tesoureiro e Tesoureiro Adjunto.

**Art. 31** O Conselho de Administração rege-se pelas seguintes normas:

- a) reúne-se ordinariamente em prazo a ser definido pelos seus componentes, em primeira reunião a ser realizada após aprovação da presente alteração estatutária, e lavrada em ata; e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente, da maioria do próprio Conselho, ou ainda, por deliberação do Conselho Fiscal, ficando as convocações extraordinárias formalizadas e arquivadas na secretaria geral;
- b) delibera, validamente, com a presença da maioria de seus membros, reservado ao Presidente o exercício do voto de desempate.

**Parágrafo 1º.** Nos impedimentos o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, este pelo Secretário, e este pelo Tesoureiro, e na seqüência conforme o presente Estatuto.

**Parágrafo 2º.** Se ficarem vagos por qualquer tempo mais da metade dos cargos do Conselho de Administração, deverá o membro ou membros remanescentes convocar Assembléia Geral para o preenchimento dos cargos.

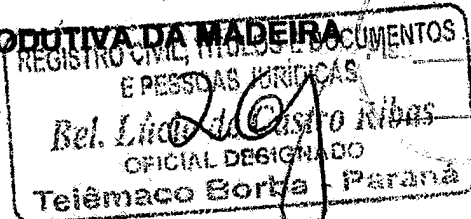
**Parágrafo 3º.** Os substitutos eleitos nessa Assembléia exercerão o cargo até o término do mandato de seus antecessores.

**Art. 32** O Conselho de Administração poderá criar, convocar ou contratar e disciplinar câmaras de fomento, câmaras de especialistas, comissões de trabalho para assuntos específicos, em consonância com o Conselho Consultivo, com prazo determinado, ou não, para atender os objetivos da Agência da Madeira, ou atividades aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária.

**Art. 33** Cabe ao Conselho de Administração, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, atendidas as decisões das Assembléias Gerais, planejar e executar os planos e serviços da Agência da Madeira controlar os resultados, e ainda:

- a) administrar e representar a Agência da Madeira em seus atos;
- b) convocar assembléias;
- c) elaborar e aprovar o Regimento Interno; bem como, realizar as alterações por ventura necessárias;
- d) constituir diretoria;
- e) constituir, consorciar, unificar e dissolver unidades autônomas e independentes destinadas ao cumprimento das atividades da Agência da Madeira;
- f) contratar e demitir o Diretor, e demais membros da estrutura de apoio e de execução se necessário for;
- g) disciplinar os encargos, atribuições e prerrogativas do Diretor, e demais membros da Diretoria Executiva, se existir;
- h) fixar os valores de honorários, gratificações e/ou remuneração dos membros da Diretoria Executiva e outros contratados;

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



- i) autorizar licenciamentos;
- j) contratar serviços de auditoria independente;
- k) contrair obrigações, transigir, ceder e constituir mandatários, podendo delegar estes poderes ao Presidente, ou ao seu substituto legal, em conjunto com o Tesoureiro ou com o Diretor contratado, nos termos das atribuições que lhe são conferidas;
- l) estabelecer normas de controle das operações, verificando, permanentemente, o estado econômico-financeiro da Agência da Madeira e o desenvolvimento geral, através de balancetes da contabilidade, relatórios e/ou demonstrativos específicos;
- m) formular planos anuais de trabalho e respectivos orçamentos, submetendo-os à Assembléia Geral;
- n) formular pareceres sobre propostas de convênios e/ou parcerias a serem celebrados com órgãos ou instituições de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional para posterior aprovação em Assembléia Geral.
- o) aprovar as propostas do Conselho Consultivo para melhor cumprir com os objetivos da Agência.

**Art. 34** Além das atribuições elencadas no artigo anterior, fica o Conselho investido de poderes para resolver todos os atos de gestão, inclusive transigir e contrair obrigações, bem como realizar as contratações pertinentes à sua atividade com o Banco Central do Brasil S/A e agências de fomento, desenvolvimento, ou congêneres, e captação de recursos financeiros oficiais e credenciados por este.

**Parágrafo único:** Para a efetivação dos contratos citados no presente artigo, fica o Conselho investido de poderes para autorizar o Presidente ou seu substituto legal, em conjunto com o Secretário ou Diretor a assinar propostas, orçamentos, contratos, distratos, menções adicionais, aditivos de retificação e ratificação dos contratos celebrados, bem como emitir e endossar cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos de crédito, dar recibos e quitações.

**Art. 35** Cabe ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) supervisionar a administração e atividades da Agência da Madeira, através de permanentes contatos com os demais conselheiros e colaboradores;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- c) presidir as Assembléias Gerais quando por força de sua convocação;
- d) representar ativa e passivamente a Agência da Madeira, em juízo e fora dele;
- e) assinar em conjunto com o Tesoureiro, ou com o Diretor, balancetes, contratos, ativos, menções adicionais, recibos e ordens, dar quitação, emitir e endossar cheques, duplicatas mercantis, notas promissórias, bem como, documentos derivados da atividade normal da gestão financeira da Agência da Madeira;
- f) outras atribuições que lhe forem conferidas por força do Regimento Interno e/ou de decisões das Assembléias Gerais.
- g) convocar extraordinariamente reunião do Conselho Consultivo, bem como coordená-las;

**Art. 36** Ao Vice-Presidente cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) participar ativamente das atividades de formulação de relatórios de atividades, propostas de atividades anuais ou temporárias, responsabilizar-se, em conjunto com o Tesoureiro ou Diretor, por todos os documentos relacionados na alínea e do artigo anterior, quando estiver substituindo o Presidente do Conselho de Administração;
- c) e outras atividades que lhe forem incumbidas pelo Regimento Interno, decisões de Assembléia Geral e/ou por delegação da presidência.

**Art. 37** Ao Secretário cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**

REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
DE DIREITO JURÍDICAS  
Bel. Lício da Costa Nidas  
OFICIAL DESIGNADO  
Telêmaco Borba, Paraná

- a) substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos;
- b) deferir, dentro da alçada fixada pelo Conselho de Administração, as operações relacionadas com os objetivos da Agência da Madeira;
- c) secretariar as Assembléias Gerais, reuniões do Conselho de Administração, e outras atribuições previstas neste Estatuto;
- d) assinar em conjunto com o Presidente todos os documentos necessários ao funcionamento da Agência da Madeira, exceto aqueles relacionados na alínea e do art. 36, de conformidade com a delegação de poderes que lhe for estabelecida pelo Regimento Interno, decisões assembleares e/ou pelo Presidente.

**Art. 38** Ao Secretário Adjunto cabe, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- b) cooperar com o Secretário na execução das atividades da secretaria geral;
- c) deferir, dentro da alçada fixada pelo Conselho de Administração, as operações relacionadas com os objetivos da Agência da Madeira.

**Art. 39** Ao Tesoureiro compete:

- a) deferir, dentro da alçada fixada pelo Conselho de Administração, as operações relacionadas com os objetivos da Agência da Madeira;
- b) coordenar o setor financeiro ativo e passivo da Agência da Madeira;
- c) montar os balanços anuais e balancetes;
- d) assinar em conjunto com o Presidente ou com o Diretor todos os documentos necessários ao funcionamento da Agência da Madeira, em especial aqueles mencionados na alínea j do art. 33 e alínea e do art. 35, de acordo com a delegação de poderes que lhe for estabelecida pelo Regimento Interno, decisões assembleares e/ou pelo Presidente.

**Art. 40** Cabe ao Tesoureiro adjunto, entre outras atribuições:

- a) substituir o Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- b) cooperar com o Tesoureiro na execução das atividades da tesouraria.

**Seção II  
Do Conselho Fiscal**

**Art. 41** A Agência da Madeira será fiscalizada assídua e minuciosamente pelo Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes.

**Art. 42** O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente conforme proposto e aprovado pelos seus membros eleitos, em reunião a ser realizada após aprovação do presente Estatuto e registrado em Ata, e extraordinariamente sempre que for necessário.

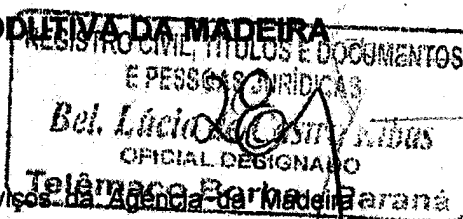
**Parágrafo 1º** - O Conselho Fiscal em sua primeira reunião escolherá, entre seus membros efetivos, um Coordenador incumbido de convocar e dirigir os trabalhos das reuniões.

**Parágrafo 2º** - Não poderão exercer a função de Coordenador os representantes, constituídos por instrumento legal e pertinente.

**Parágrafo 3º** - As reuniões ainda podem ser convocadas por qualquer de seus membros ou por solicitação da Assembléia Geral.

**Parágrafo 4º** - Na ausência de seu coordenador os trabalhos serão dirigidos por um substituto escolhido na ocasião entre as partes.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração



**Art. 43** Ao Conselho Fiscal compete:

- a) exercer assídua vigilância sobre operações, atividades e serviços, inclusive avais prestados e documentos contábeis;
- b) examinar e apresentar à Assembléia Geral parecer sobre balanços semestrais, relatórios financeiros, contábeis, e outros documentos que façam parte da prestação de contas, sobre operações patrimoniais realizadas, podendo valer-se de profissionais especializados, contratados para lhe assessorar em suas atividades;
- c) dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões de seus trabalhos, denunciando a este, à Assembléia Geral, ou às autoridades competentes, as irregularidades por ventura constatadas;
- d) fiscalizar os balancetes e balanços anuais;
- e) manifestar-se sobre alienação e venda de bens e patrimônios;
- f) convocar reuniões e assembleias;
- g) manifestar sobre conduta dos associados;
- h) manifestar sobre planos de trabalho.

**Art. 44** Os membros efetivos do Conselho Fiscal em caso de renúncia e/ou impedimentos previstos no presente Estatuto, serão substituídos por pessoas físicas indicadas pelos associados "pessoas jurídicas", e nos casos de exclusão do associado, será obedecida à indicação da Assembléia Geral para esse fim convocada.

**Art. 45** O Conselho Fiscal poderá contratar serviços de terceiros para realizar auditorias e fornecer relatórios de avaliação dos programas e projetos.

**Seção III**  
**Da Diretoria Executiva**

**Art. 46** A Diretoria Executiva é contratada e remunerada, sendo órgão de execução, apoio e acompanhamento das ações da Agência da Madeira a fim de que esta atinja seus objetivos.

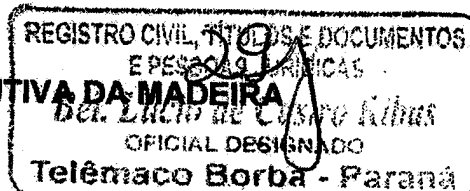
**Art. 47** A Diretoria Executiva será composta, no mínimo, por um Diretor, contratado pelo Conselho de Administração.

**Art. 48** O Conselho de Administração definirá, através do Regimento Interno, a forma de organização da Diretoria Executiva, necessidade de criação de departamentos técnicos, e outros, e respectiva composição, se necessário for para a execução dos objetivos da Agência da Madeira.

**Art. 49** Compete ao Diretor:

- a) zelar pelo cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho de Administração e a este responder sempre que solicitado;
- b) representar ativa e passivamente a Agência da Madeira, em juízo ou fora dele, quando houver procuração específica para tanto, outorgada pelo presidente do Conselho de Administração;
- c) assinar em conjunto com o Presidente, Vice-Presidente ou Tesoureiro, balancetes, contratos, ativos, menções adicionais, recibos e ordens, dar quitação, emitir e endossar cheques, duplicatas mercantis, notas promissórias, bem como, documentos derivados da atividade normal da Agência da Madeira;
- d) outras atribuições que lhe forem outorgadas pelo Regimento Interno, decisões assembleares e/ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



**Seção IV  
Do Conselho Consultivo**

**Art. 50** O Conselho Consultivo é composto por entidades e órgãos públicos, privados e da sociedade civil, interessados em cooperar na elaboração, proposição e implementação de estudos, pesquisas e ações em vista do desenvolvimento da região do Médio Rio Tibagi.

Parágrafo primeiro: O Conselho Consultivo se caracteriza como órgão auxiliar do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo: Os membros do Conselho Consultivo não terão direito a voto ou ser votado, e sim com direito a palavra quando da participação em Assembléias Gerais.

Parágrafo terceiro: Os membros do Conselho Consultivo não respondem solidária e/ou subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

**Art. 51** Compete ao Conselho Consultivo:

- I - Auxiliar o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva na implementação dos objetivos da Agência descritos no capítulo II;
- II - Contribuir na formulação e apresentação de propostas de ações visando o desenvolvimento da Região do Médio Rio Tibagi, especialmente aquelas focadas nas áreas prioritárias de atuação da AGÊNCIA;
- III - Encaminhar pareceres e sugestões sobre diferentes temas, relacionados a cadeia da madeira;
- IV - Participar de reuniões, encontros e Assembléias Gerais quando convidados;
- V - Elaborar seu próprio Regimento Interno e submetê-lo a aprovação do Conselho de Administração.

**Art. 52** O Conselho Consultivo rege-se-á pelas seguintes normas:

- a) Eleger entre seus membros um coordenador e um secretário;
- b) Reuni-se ordinariamente em prazo a ser definido pelos seus componentes, em primeira reunião a ser realizada após aprovação da presente alteração estatutária;
- c) Delibera, válida, com a maioria de seus membros, reservado ao coordenador o exercício do voto de desempate;
- d) As convocações para reuniões e outros eventos do Conselho Consultivo são de iniciativa do coordenador e extraordinariamente pelo Presidente do Conselho de Administração.

**CAPÍTULO VIII  
DAS ASSEMBLEIAS**

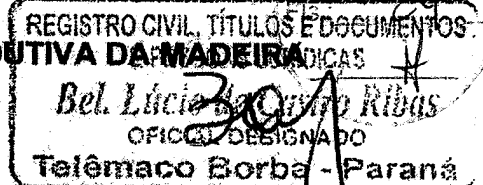
**Art. 53** A Assembléia Geral é soberana, e dentro dos limites da lei e deste Estatuto, suas decisões e deliberações vinculam a todos os associados, ainda que ausentes ou discordantes.

**Art. 54** A Assembléia Geral normalmente será convocada e dirigida pelo Presidente do Conselho de Administração ou pela pessoa que estatutariamente o substituir.

**Parágrafo Único** – Não poderá participar da Assembléia Geral o sócio que:

- a) tenha sido admitido no quadro social após publicado o edital de convocação;
- b) seja infrator de qualquer disposição deste Estatuto ou que esteja com recurso tramitando com efeito suspensivo perante o Conselho de Administração.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI**  
**ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



**Art. 55** As Assembléias Gerais serão convocadas da seguinte forma e período:

- para Assembléia Geral Ordinária serão os sócios convocados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de publicação do respectivo edital em jornal de maior circulação regional, e simultaneamente através de ofício-convocação utilizando de entrega postal ou pessoal, constando nele, expressamente, a pauta e horários de convocação;
- para Assembléia Geral Extraordinária serão os sócios convocados com antecedência mínima de 6 (seis) dias, através de ofício-convocação utilizando de entrega postal ou pessoal, ou outro meio de comunicação, constando nele, expressamente, a pauta e horários de convocação.

**Art. 56** O *quorum* para instalação da Assembléia Geral será de:

- 2/3 (dois terços) do número efetivo dos sócios com direito a voto em primeira convocação;
- metade mais um do número efetivo dos sócios com direito a voto após 30 (trinta) minutos decorrentes do prazo da primeira convocação;
- e em terceira convocação, após 30 (trinta) minutos da segunda convocação, com qualquer número de associados com direito a voto.

**Art. 57** Nos editais de convocação das Assembléias Gerais deverá constar:

- denominação da entidade seguida da expressão "Convocação de Assembléia Geral Ordinária" ou "Extraordinária", conforme o caso, ou expressão equivalente;
- o dia e a hora, em cada convocação, assim como o endereço e o local de sua realização;
- a ordem do dia dos trabalhos, com as devidas especificações e;
- data, nome por extenso, cargo e assinatura do responsável pela convocação.

**Parágrafo Único** – É permitida a representação do associado em Assembléia Geral por meio de autorização.

**Art. 58** É da competência das Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, a destituição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

**Parágrafo único** – Ocorrendo destituição que possa comprometer a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia Geral designar administradores e conselheiros, até a posse de novos, cuja eleição se efetuará num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da destituição formalizada.

**Art. 59** Na ausência do Presidente, este será substituído no uso de suas funções pela pessoa que o representar por força do presente Estatuto.

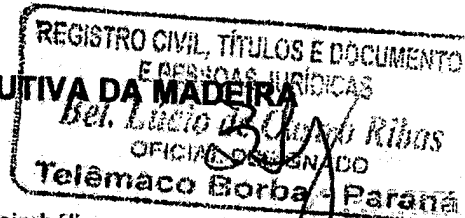
**Art. 60** Os associados poderão convocar Assembléia Geral extraordinária, desde que para tanto obtenham adesão de no mínimo dez por cento dos sócios, a fim de tratar de assuntos de interesse da Agência da Madeira.

**Art. 61** Quando a Assembléia Geral não tiver sido convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, os trabalhos serão dirigidos pelo sócio que assinou o Edital de Convocação, representando estes os demais associados e secretariado por associado convidado para este fim.

**Art. 62** Os ocupantes de cargos administrativos, bem como quaisquer outros sócios, não poderão votar nas decisões sobre assuntos que a eles se refiram direta ou indiretamente, entre os quais o da prestação de contas e fixação de honorários, mas não ficarão privados de tomar parte dos respectivos debates, salvo disposições contrárias previstas no presente estatuto.

**Art. 63** As deliberações da Assembléia Geral somente poderão versar sobre os assuntos mencionados no Edital de Convocação.

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



**Parágrafo único:** Em regra, a votação será nominal, podendo ser simbólica, ou a critério da Assembléia através do voto secreto.

**Art. 64** A Assembléia Geral poderá ficar em sessão permanente até a solução dos assuntos a deliberar.

**Art. 65** Prescreve, de acordo com a legislação em vigor, a ação para anular as deliberações da Assembléia Geral viciadas com erro, dolo, fraude.

**Seção I  
Da Assembléia Geral Ordinária**

**Art. 66** A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á obrigatoriamente uma vez por ano, em data a ser definida nos primeiros três meses após o término do exercício social, e deliberará sobre os seguintes assuntos, que deverão constar na ordem do dia:

- a) aprovação de contas dos órgãos de administração, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, compreendendo, relatório de gestão, balanço dos dois semestres do exercício social, demonstrativo das sobras apuradas ou dos prejuízos havidos e do parecer da auditoria contratada, quando for o caso;
- b) eleição dos membros componentes do Conselho de Administração e Conselho Fiscal;
- c) quaisquer assuntos de interesse social, devidamente mencionados no Edital de Convocação, excluídos os enumerados no artigo 68 deste Estatuto.

**Parágrafo 1º:** Para tomar válidas as deliberações de que trata este artigo, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com qualquer numero de associados com direito a voto nas convocações seguintes.

**Parágrafo 2º:** A aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração não desonera de responsabilidade os seus administradores, membros dos órgãos de administração e fiscalização.

**Seção II  
Da Assembléia Geral Extraordinária**

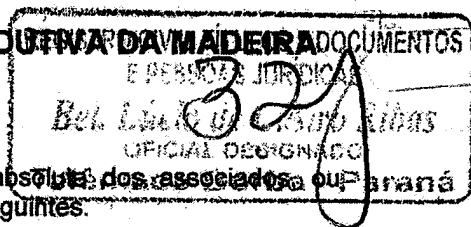
**Art. 67** A Assembléia Geral Extraordinária será realizada sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse social, desde que mencionado no Edital de Convocação.

**Art. 68** É de competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) reforma do Estatuto Social da Agência da Madeira;
- b) Destituir os Administradores;
- c) fusão, incorporação ou desmembramento;
- d) mudança no objetivo da sociedade;
- e) dissolução da sociedade e deliberação sobre o patrimônio constituído;
- f) alienação, oneração ou aquisição de bens imóveis;
- g) aprovação e celebração de convênios/parcerias com órgãos e/ou instituições de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional;
- h) fixação de valores e formas de pagamento de obrigações do quadro social da Agência da Madeira.

**Parágrafo único:** Para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo, é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à Assembléia especialmente convocada para esse fim, não

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA DOCUMENTOS  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração



podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados ou Paraná qualquer quantidade de sócios com direito a voto nas convocações seguintes.

**CAPÍTULO IX  
DO PROCESSO ELEITORAL**

**Art. 69** São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, bem como representantes nomeados pelos titulares para representação junto a Agência da Madeira.

**Art. 70** Os cargos eletivos dos Conselhos de Administração e Fiscal são exclusivos dos sócios fundadores e efetivos, que estejam em gozo dos seus direitos.

**Art. 71** Os associados interessados em concorrer a cargos do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, que preencham os requisitos legais e estatutários, deverão apresentar suas candidaturas sob a forma de chapa.

**Parágrafo único:** No ato de inscrição das chapas candidatas estas deverão apresentar os nomes e respectivos cargos, em duas vias, protocoladas na secretaria da Agência da Madeira, com antecedência de três dias úteis antes da realização da Assembléia.

**Art. 72** O processo eleitoral será formado por uma Comissão Eleitoral composta de um representante do Conselho de Administração, um representante do Conselho Fiscal e dois associados indicados pelos Conselhos respectivos.

**Parágrafo 1º:** Nenhum dos indicados poderá estar concorrendo ao pleito respectivo.

**Parágrafo 2º:** Competirá à Comissão Eleitoral receber, apreciar as chapas e as impugnações que porventura sejam apresentadas, bem como encaminhar os eventuais recursos à Assembléia Geral.

**Parágrafo 3º:** Os indicados escolherão entre si um Coordenador da Comissão.

**Art. 73** O Presidente da Assembléia Geral suspenderá o trabalho desta para que o Coordenador da Comissão Eleitoral dirija o processo das eleições e a proclamação dos eleitos.

**Parágrafo 1º -** O transcurso das eleições e os nomes dos eleitos constarão da ata da Assembléia Geral.

**Parágrafo 2º -** Os eleitos, para suprirem vacância nos Conselhos de Administração ou Fiscal, exercerão os cargos somente até o final do mandato dos respectivos antecessores.

**Parágrafo 3º -** A posse ocorrerá sempre na Assembléia Geral em que se realizarem as eleições, após encerrada a Ordem do Dia.

**CAPÍTULO X  
DOS LIVROS**

**Art. 74 A AGENCIA DA MADEIRA** manterá os seguintes livros:

- a) livro de presença das Assembléias e reuniões;
- b) livro de ata das Assembléias e reuniões;

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**

- c) livros fiscais e contábil;
- d) demais livros exigidos pelas legislações.

**Art. 75** Os livros poderão ser confeccionados em folhas soltas e numeradas e arquivadas.

**Art. 76** Os livros estarão sob a guarda do Secretário do Conselho de Administração da Agência da Madeira, devendo ser vistos pelo Presidente do Conselho de Administração e Fiscal, exceto os livros relacionados na letra C Art. 74.

**Art. 77** Os livros permanecerão na sede da Agência da Madeira, sendo disponibilizados para o público em geral.

**Parágrafo único:** Os interessados poderão obter cópia dos livros, sem direito a sua retirada.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 78** Os sócios e os integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não respondem solidária e/ou subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

**Art. 79** Os cargos dos Conselhos de Administração e Fiscal não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus membros o recebimento de qualquer sobra, gratificação, bonificação ou vantagens, em decorrência dos cargos exercidos junto a **AGENCIA DA MADEIRA**.

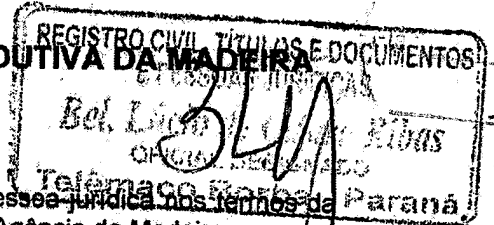
**Art. 80** Para a dissolução da Agência da Madeira exige-se:

- a) a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária especialmente designada para essa finalidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, mediante publicação do edital convocatório em jornal de maior circulação regional;
- b) a deliberação de 2/3 dos presentes na Assembleia Geral Extraordinária;
- c) decidindo-se pela dissolução, o patrimônio e bens, satisfeitas as obrigações, serão destinados a uma instituição enquadrada na forma prevista na Lei nº 9.790/99.

**Art. 81** Preenchidas as condições do art. 3º da Lei nº 9.790/99, a fim de qualificar a Agência da Madeira como organização da sociedade civil de interesse público, fica o presente estatuto regido pelas seguintes normas:

- a) observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- b) adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- c) constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os órgãos superiores da Agência da Madeira;
- d) em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido para outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha os mesmos objetivos sociais da Agência da Madeira;
- e) na hipótese da Agência da Madeira perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período

**AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MADEIRA  
DO MEDIO RIO TIBAGI  
ESTATUTO SOCIAL - 1ª alteração**



em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica nos termos da Lei, preferencialmente que tenha os mesmos objetivos sociais da Agência da Madeira;

- f) os dirigentes da Agência da Madeira, assim considerados, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, não serão remunerados;
- g) a prestação de contas da Agência da Madeira, observará, no mínimo:
  - I - os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
  - II - a publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
  - III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação de eventuais recursos objeto de termo de parceria, conforme previsto em regulamento;
  - IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Agência da Madeira se fará de acordo com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

**Art. 82** Nas atividades da Agência da Madeira fica expressamente proibida a manifestação político-partidária.

**Art. 83** O presente Estatuto entra em vigor na data do seu registro, devendo proceder ao trâmite legal para registro e demais providências cabíveis.

Telémaco Borba, 10 de Maio de 2012.

Visto:  
**Dr. Irineu Gobo Filho**  
OAB /PR - 23.873

  
**Sival Ferreira da Silva**  
Presidente

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E PESSOAS JURÍDICAS**

Comarca de T. Telémaco Borba - Paraná

Protocolo N.º 23930 de 13 Livro A. 3

Registros N.º 683 de 09 Livro A-3 Pes. Jurídicas

Data, 19 de 05 de 20 12

OFICIAL DESIGNADA

**DOCUMENTO  
FOI DISTRIBUÍDO  
25/5/2012**

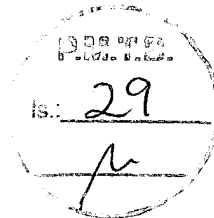
REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E PESSOAS JURÍDICAS  
**Bel. Lúcio de Castro Ribas**  
OFICIAL DESIGNADO  
Telémaco Borba - Paraná

REGISTRO CIVIL, TÍTULOS  
E DOCUMENTOS  
**Bel. Josiane B. de Castro Ribas.**  
JURAMENTADA





**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ESTADO DO PARANÁ**



**Procuradoria Geral do Município**

Parecer Protocolo nº 000879/2017

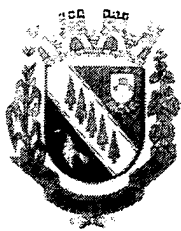
Considerando a solicitação do Gabinete do Prefeito, no Memorando nº 024/2017-GB, o qual deseja análise e parecer sobre a legalidade quanto ao convênio com a Agência da Madeira e contribuição mensal, passamos a analisar:

1. Considerando que já existe Parecer da Controladoria Geral do Município no memorando 023/2013 – SMF, onde ficou constatada a irregularidade da Agência da Madeira, quanto à sua qualificação com OSCIP. (doc. Anexo)
2. Considerando também que até a presente data o Município não foi informado de qualquer cumprimento dos Objetivos Sociais (8º e 9º do Estatuto) em nosso Município desde que foi autorizado a Associar a Agência da Madeira, Lei 1852/2011.
3. Considerando os fatores acima, entendemos ser perfeitamente cabível o pedido de demissão da Agência da Madeira, conforme consta do Estatuto Social artigo 17, letra "d". Somente devendo tomar as providências contidas no art. 15, qual seja notificar a Agência da Madeira com prazo de 30 (trinta) dias seu pedido de exclusão da Agência da Madeira.

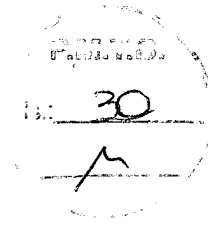
Este é o parecer desta PGM, remeta-se ao Prefeito Municipal para apreciação e se entender o acolhimento do Parecer.

Telêmaco Borba, 02 de fevereiro de 2017.

  
Rubens Benck  
Procurador Geral do Município



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**Poder Executivo**

**Parecer CGM/Unidade Gestora de Transferências**

**CÓPIA**

Trata da solicitação de parecer quanto ao pagamento mensal de contribuição, no valor de R\$ 1.000,00, para Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi, conforme Memorando nº 023/2013 - SMF.

A solicitação da Secretaria Municipal de Finanças origina-se pelo fato de haver dúvidas quanto à legalidade da contribuição, da formalização e da modalidade de repasse adotado.

**Da Análise**

Foram encaminhadas cópias dos seguintes documentos: Estatuto Social, Ata de Posse da Diretoria, Lei nº 1852/2011 e Termo de Adesão.

**Ato Constitutivo da Entidade**

Primeiramente foi analisada a forma de constituição da entidade, ou seja, seu Estatuto Social. No Art. 1º do Estatuto verifica-se que a mesma foi instituída como sociedade civil de interesse público, remetendo assim a uma OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público).

O objetivo da entidade em qualificar-se como OSCIP pode ser verificado no Art. 78 de seu Estatuto, onde a confecção do mesmo foi pautada na Lei 9.790/99, tornando clara a modalidade de atuação pretendida.

Esta qualificação pode ser obtida por entidades sem fins lucrativos, desde que seguidos os ditames da Lei Federal 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de entidades como OSCIP. As entidades interessadas devem formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, juntando demais documentos necessários para qualificar-se. Sendo deferida a solicitação o Ministério da Justiça emitirá certificado de qualificação.

Verifica-se também que a própria entidade se sujeita a obtenção desta qualificação, quando transcreve em seu Estatuto que na perda desta deverá transferir os bens patrimoniais adquiridos com recursos públicos a outra entidade já qualificada.

*[Handwritten signatures and initials]*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

31  
m

### Poder Executivo

"Art. 78 Preenchidas as condições do art. 3º da Lei nº 9.790/99 a fim de qualificar a Agência da Madeira como organização da sociedade civil de interesse público, fica o presente Estatuto regido pelas seguintes normas:

[...]

e) Na hipótese da Agência da Madeira perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquiridos com recursos públicos durante o período e que perdurou aquela qualificação, será transferido à outra pessoa jurídica nos termos da lei, preferencialmente que tenham os mesmos objetivos sociais da Agência da Madeira.

[...]"

Vale lembrar que até o presente momento a Entidade não apresentou à Administração Municipal o certificado de qualificação como OSCIP emitido pelo Ministério da Justiça.

#### **Impossibilidade de Associação**

A OSCIP em razão de tratar-se de uma associação de pessoas jurídicas ou físicas é uma pessoa jurídica de direito privado, com natureza de associação nos termos do artigo 44 do Código Civil.

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades."

Ainda, a Lei 9709/1999, que trata das OSCIP em seu artigo 1º versa:

"Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (grifo nosso)

Assim, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são pessoas jurídicas de direito privado.

2/6



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

32

### Poder Executivo

O Município sendo pessoa jurídica de direito público possui restrição Constitucional para atuação junto à iniciativa privada, conforme prevê as disposições do artigo 173 da Constituição Federal.

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

(...)

Cabe esclarecer que a pessoa jurídica supra somente poderão ser criadas através de lei conforme determina as disposições do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal.

*Art. 37. (...)*

*XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresas pública, de sociedade de economia mista e da fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.*

Destarte a associação do município a uma entidade privada, contraria as disposições constitucionais, já que na qualidade de associado o município estaria atuando como parte de instituição privada para a prestação de serviços.

Outro fato que não se pode deixar de mencionar é que a própria lei das OCIPS lei 9709/1999, nas disposições do artigo 2º, incisos XI, XII, que versam, pela impossibilidade de fundações pública, ou associações de direito privado criadas pro órgão público ou por fundações públicas, se qualificarem como OCIP.

*"Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:*

*SEM*

36



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

33

### Poder Executivo

(...)

*XI - as fundações públicas;*

*"XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;"*

Assim, passando o município a se associar a uma entidade privada passa a ser parte em sua criação o que inviabiliza o seu reconhecimento como OCIPS.

Outra questão tratada na lei 9709/1999 é a forma relacional entre os órgãos públicos e as OCIPs, que é através de Termo de Parceria, nos termos do artigo 9º, que versa:

*Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.*

No mesmo sentido disciplina a Lei Orgânica do Município em seu artigo 116, com a seguinte redação:

*Art. 116. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.*

A disposição legal supra estabelece como instrumento legal para a realização de serviços de interesse comum com entidades particulares o convênio (Termo de Parceria).

A associação de município somente é possível com outros municípios tendo em vista a sua natureza pública, tal associação é disciplinada através da lei 11.107/2005 que dispõe sobre as normas gerais de contratação e constituição de consórcios públicos, que na verdade são constituídos como associações públicas ou pessoa jurídica de direito privado. Esta lei foi editada com o intuito de regular as associações criadas entre entes públicos, sendo elas na forma de consórcios ou simples associações.

Desta forma as associações criadas entre municípios estão automaticamente inseridas nesse contexto, e a não observância de tais normas poderá resultar em improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei 8.429/1992.

*[Handwritten signatures and initials]*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

34

### Poder Executivo

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

Portanto, entendemos que o município não pode associar-se a instituição privada, para fins de constituição de OCIP, tendo em vista a natureza jurídica de direito privado de tal associação, bem como vedação legal da própria lei de OCIPS, somente sendo possível ao município participar como associado de associações ou consórcios que sejam formados exclusivamente por entes federados, sendo eles Municípios, Estados e União.

#### Contribuição

Foram apresentadas cópias da Lei Municipal 1852 de 28 de dezembro de 2011 e do Termo de Adesão e Contribuição Mensal, documentos emitidos para autorizar ao Município a integrar o quadro de associados e contribuir mensalmente com a Agência da Madeira.

Em se tratando de OSCIP, a Lei 9.790/99 traz instruções de como deve ser a relação desta entidade com o Poder Público.

"Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse públicas previstas no art. 3º desta Lei." (Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999)

5/6



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

35  
m

### Poder Executivo

Nota-se que esta lei cria uma única ferramenta para formação de vínculo de cooperação entre as partes, o Termo de Parceria, o qual deve ser emitido pelo Órgão Público e contemplará todos os direitos e as obrigações das partes envolvidas.

#### Conclusão

Diante do exposto, foram constatadas diversas situações passíveis de irregularidades administrativas, estando estas relacionadas diretamente a Agência da Madeira e aos procedimentos adotados pela Administração Municipal.

Em relação à Agência da Madeira fica constatada sua irregularidade quanto à qualificação como OSCIP junto ao Ministério da Justiça, estando assim impedida de receber recursos públicos.

Quanto aos atos e procedimentos da Administração Pública Municipal constata-se conflitos entre normas, podendo: 1) ficar caracterizada como inconstitucional a Lei Municipal nº 1852/2011; 2) a administração estar sujeita a incorrer em ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992; 3) sofrer sanções administrativas e multa pela adoção de modalidade de cooperação financeira em desconformidade com Lei nº 11.107/2005.

Telêmaco Borba, 18 de fevereiro de 2013.

  
Sergio Ricardo Dziadzio  
Coordenador da UGT

  
Sandra Romão  
Procurador Auditor

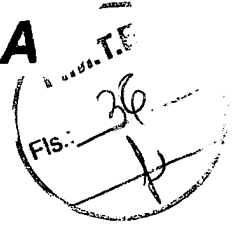
  
Celso Elli Burakovski  
Controlador Geral do Município

  
André Luiz Battezzati  
Procurador Geral do Município



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
ESTADO DO PARANÁ

**Poder Executivo**



Ofício n.º 022/2017-GP

Telêmaco Borba, 03 de fevereiro de 2017.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao disposto no artigo 15 e no artigo 17, letra "d", do Estatuto Social - 1ª Alteração, da Agência de Desenvolvimento da Cadeira Produtiva da Madeira do Médio Rio Tibagi - Agência da Madeira, a Administração Municipal de Telêmaco Borba solicita sua exclusão desta Entidade.

Certos de sua atenção para com o assunto em tela, subscrevemo-nos.

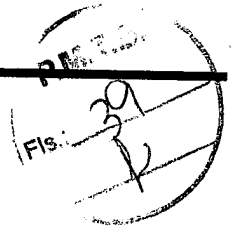
Atenciosamente,

  
Marcio Artur de Matos  
Prefeito

Ilustríssimo Senhor  
José Artêmio Totti  
**Presidente do Conselho de Administração**  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - AGÊNCIA DA MADEIRA  
Rua Joaquim Batista Ribeiro, 222 - Centro, Telêmaco Borba - Pr

**gabinete**

**De:** Agência da Madeira <agenciadamadeira@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 9 de março de 2017 11:28  
**Para:** Prefeitura Telêmaco Borba  
**Assunto:** Dados para pagamento



Bom dia

Conforme contato por telefone, segue os dados para pagamento das mensalidades da Agência da Madeira, referente ao Mês de Janeiro no valor de R\$1.342,00 e Mês de Fevereiro no valor de R\$1.342,00, dando um total de R\$2.684,00 dados para depósito:

Banco Brasil

AG-0665-3

CC-38761-4

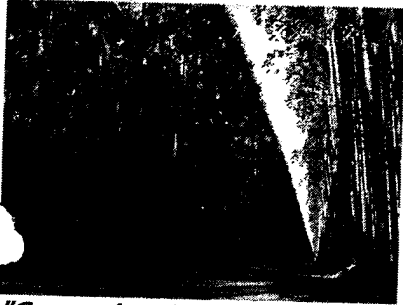
em nome da Agência da Madeira.

Desde já agradeço.

Att.

Telma

**Agência da Madeira**  
Rua Joaquim Batista Ribeiro, 222  
Centro – CEP: 84261-070  
Telêmaco Borba – Paraná  
Fone: (42) 3272-6137



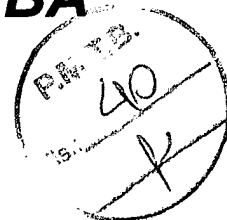
*"Se precisar imprimir este e outros emails, fique tranquilo. O papel é biodegradável, reciclável, e sua produção é sustentável, pois é feito a partir de florestas plantadas renováveis, que capturam CO<sub>2</sub> e reduzem o aquecimento global."*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## Poder Executivo



MEMORANDO Nº. 030/2017-SGG  
De: Secretaria Geral do Gabinete  
Para: Procuradoria Geral do Município  
Data: 07 de abril de 2017  
Assunto: **AGÊNCIA DA MADEIRA**

Solicitamos orientação com relação ao pagamento das mensalidades dos meses janeiro e fevereiro de 2017, na importância de R\$ 1.342,00 cada, totalizando R\$ 2.684,00 considerando que o parecer CGM/Unidade Gestora de Transferências assinado em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, de 18 de fevereiro de 2013, aponta irregularidades administrativas e quanto à qualificação como OSCIP junto ao Ministério da Justiça, estando impedida de receber recursos.

Solicitamos ainda orientação quanto a revogação das leis que tratam sobre Agência da Madeira, bem como a necessidade de emissão de Decreto de rescisão contrato unilateral.

Atenciosamente,

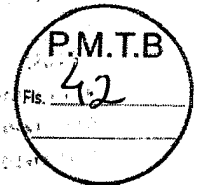
Luis Fernando de Matos  
**Secretário Geral de Gabinete**



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Procuradoria Geral do Município**

Protocolo 879/2017



Trata-se de processo administrativo protocolado sob nº 879/2017, em que a Secretária Municipal de Gabinete solicita Parecer Jurídico para fins de orientação acerca dos pagamentos das mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 em benefício da Agência da Madeira e ainda sobre revogação das leis/necessidade de emissão de Decreto de rescisão unilateral.

Compulsando o feito temos que em análise conjunta realizada pela Controladoria Geral do Município foi exarado Parecer recomendando-se pela impossibilidade de associação do Município à instituição privada, considerando a natureza jurídica da outra parte (OSCI – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), além de outras irregularidades administrativas devidamente fundamentadas.

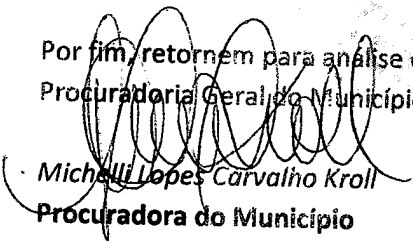
Desta feita, observando-se que em conformidade à certidão de fls. 41, em que se verifica pela vigência da Lei até presente data, e considerando o recibo, de fls. 04, anexado ao feito referente a contribuição mensal de janeiro de 2017, essa Procuradoria, antes de sugerir procedimentos a serem realizados no feito, entende pela necessidade de instrução processual, solicitando manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, com juntada de documentos, acerca da situação financeira de todo o lapso temporal desde a data da recomendação acima realizada (18/02/2013) e fundamento para tanto.

Sugerimos ainda, com base no referido Parecer – CGM/PGM, e no Ofício 22/2017-GP, a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os pagamentos decorrentes do presente feito até análise final do mérito.

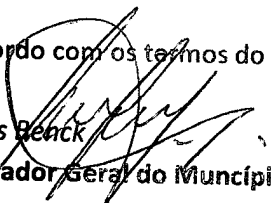
Considerando o conteúdo do presente Parecer, onde sugere-se suspensão das contribuições mensais à Agência da Madeira, entendemos pela necessidade de deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Em havendo concordância com os termos aqui exarados, seja o presente feito encaminhado à Secretaria Municipal de Gabinete, para ciência, considerando a origem da solicitação, e após Secretaria Municipal de Finanças para providências aqui sugeridas.

Por fim, retornem para análise e providências.  
Procuradoria Geral do Município, 10 de maio de 2017

  
Michelli Lopes Carvalho Kroll  
Procuradora do Município

De acordo com os termos do presente Parecer

  
Rubens Benck  
Procurador Geral do Município



# Município de Telêmaco Borba - 2013

## DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FORNECEDOR

Período: 01/01/2013 até 31/12/2013

P.M.T.B.  
Fis: 43  
600  
Página: 1

Empenho	RP	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
3043/2012		26/03/2012	02.001.04.122.0401.2004		00000	3.3.90.39.99.60 ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES	1.000,00
			Liquidação de rap: 17879			26/12/2012	1.000,00
			Baixa de rap: Nº 197 - Prev Nº 1150			10/01/2013 Conta: 350001 FP: Depósito Bancário Doc: 13289	1.000,00
<b>Saldo a liquidar:</b>						<b>0,00</b>	<b>Saldo a pagar: 0,00</b>

Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor	
979/2013	06/02/2013	02.001.04.122.0401.2004	440	00000	3.3.90.39.99.60 ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES	1.000,00	
		Estorno de empenho: 123			27/05/2013	1.000,00	
<b>Saldo a liquidar:</b>						<b>0,00</b>	<b>Saldo a pagar: 0,00</b>

Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor	
3978/2013	12/04/2013	02.001.04.122.0401.2004	440	00000	3.3.90.39.99.60 ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES	11.729,41	
		Liquidação: 6059			15/05/2013	1.066,31	
		Liquidação: 6060			15/05/2013	1.066,31	
		Liquidação: 6061			15/05/2013	1.066,31	
		Liquidação: 6062			15/05/2013	1.066,31	
		Pagamento: Nº 6623 - Prev Nº 6827			16/05/2013 Conta: 350001 FP: Depósito Bancário Doc: 13853	1.066,31	
		Pagamento: Nº 6624 - Prev Nº 6828			16/05/2013 Conta: 350001 FP: Depósito Bancário Doc: 13853	1.066,31	
		Pagamento: Nº 6625 - Prev Nº 6829			16/05/2013 Conta: 350001 FP: Depósito Bancário Doc: 13853	1.066,31	
		Pagamento: Nº 6626 - Prev Nº 6830			16/05/2013 Conta: 350001 FP: Depósito Bancário Doc: 138533	1.066,31	
		Liquidação: 9623			11/07/2013	1.066,31	
		Liquidação: 9624			11/07/2013	1.066,31	
		Pagamento: Nº 10844 - Prev Nº 10863			19/07/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 12	1.066,31	
		Pagamento: Nº 10845 - Prev Nº 10864			19/07/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 12	1.066,31	
		Liquidação: 11568			13/08/2013	1.066,31	
		Pagamento: Nº 12950 - Prev Nº 12953			21/08/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 5	1.066,31	
		Liquidação: 13303			13/09/2013	1.066,31	
		Pagamento: Nº 14939 - Prev Nº 14881			20/09/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 8	1.066,31	
		Liquidação: 15258			17/10/2013	1.066,32	
		Liquidação: 15259			17/10/2013	1.066,31	
		Estorno de liquidação: 168			17/10/2013	1.066,32	
		Pagamento: Nº 16941 - Prev Nº 17029			25/10/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 2	1.066,31	
		Liquidação: 16569			05/11/2013	1.066,31	
		Pagamento: Nº 18487 - Prev Nº 18452			12/11/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 4	1.066,31	
		Liquidação: 19531			16/12/2013	1.066,31	
		Pagamento: Nº 22177 - Prev Nº 22135			20/12/2013 Conta: 3140 FP: Aviso de débito Doc: 4	1.066,31	
<b>Saldo a liquidar:</b>						<b>0,00</b>	<b>Saldo a pagar: 0,00</b>

### Resumo da despesa orçamentária

Empenhado:	12.729,41	Estorno de empenho:	1.000,00	Reversão de estorno:	0,00
Liquidado:	12.795,73	Estorno de liquidação:	1.066,32	Em previsão:	0,00
Pago:	11.729,41	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	0,00
				Saldo a pagar:	0,00

### Resumo de restos a pagar

Inscrição:	1.000,00	Cancelamento:	0,00	Reversão de cancelamento:	0,00
Liquidado:	1.000,00	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00
Pago:	1.000,00	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	0,00
				Saldo a pagar:	0,00

### Resumo do fornecedor

<b>Total da despesa:</b>	<b>12.729,41</b>	<b>Saldo a liquidar:</b>	<b>0,00</b>	<b>Saldo a pagar:</b>	<b>0,00</b>
--------------------------	------------------	--------------------------	-------------	-----------------------	-------------

Critério de seleção:

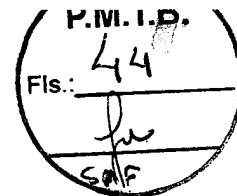
Fornecedor: 11013-2 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI



# Município de Telêmaco Borba - 2014

## DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FORNECEDOR

Período: 01/01/2014 até 31/12/2014



Página: 1

Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
6161/2014	20/05/2014	02.001.04.122.0401.2006	500	00000	3.3.90.39.99.60 ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES	13.800,00
		Liquidação: 6942			20/05/2014	5.451,47
		Pagamento: N° 8851 - Prev N° 8071			03/06/2014 Conta: 3140 FP: TED Doc: 5	5.451,47
		Liquidação: 8507			16/06/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 9840 - Prev N° 9834			24/06/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 5	1.126,23
		Liquidação: 10649			21/07/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 12157 - Prev N° 12150			28/07/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 3	1.126,23
		Liquidação: 13014			25/08/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 14746 - Prev N° 14879			03/09/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 7	1.126,23
		Liquidação: 14213			18/09/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 16955 - Prev N° 16085			03/10/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 0	1.126,23
		Liquidação: 15905			17/10/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 18059 - Prev N° 17970			27/10/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 2	1.126,23
		Liquidação: 17636			14/11/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 19879 - Prev N° 19867			21/11/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 0	1.126,23
		Liquidação: 19016			09/12/2014	1.126,23
		Pagamento: N° 21454 - Prev N° 21393			16/12/2014 Conta: 3140 FP: DOC Doc: 0	1.126,23
					<b>Saldo a liquidar:</b>	<b>464,92</b>
					<b>Saldo a pagar:</b>	<b>464,92</b>
<b>Resumo da despesa orçamentária</b>						
Empenhado:	13.800,00	Estorno de empenho:	0,00	Reversão de estorno:	0,00	
Liquidado:	13.335,08	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00	
Pago:	13.335,08	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	464,92	
				Saldo a pagar:	464,92	
<b>Resumo do fornecedor</b>						
<b>Total da despesa:</b>	<b>13.800,00</b>	<b>Saldo a liquidar:</b>	<b>464,92</b>	<b>Saldo a pagar:</b>	<b>464,92</b>	

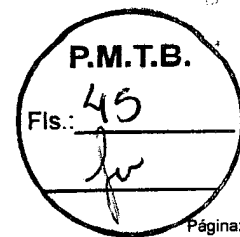
Critério de seleção:

Fornecedor: 11013-2 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI



**Município de Telêmaco Borba - 2015**  
**DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FORNECEDOR**

Período: 01/01/2015 até 31/12/2015



Página: 1

Fornecedor: 11013-2 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI

Empenho RP	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
6161/2014	20/05/2014	02.001.04.122.0401.2006	500	00000	3.3.90.39.99.60 ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES	464,92

Saldo a liquidar: **464,92**      Saldo a pagar: **464,92**

Empenho	Data	Funcional	Conta	Recurso	Natureza de despesa	Valor
753/2015	29/01/2015	02.001.04.122.0401.2007	530	00000	3.3.90.39.99.60 ANUIDADES DE ASSOCIAÇÕES, FEDERAÇÕES	14.472,00
		Liquidação: 1337		30/01/2015		1.126,23
		Pagamento: Nº 1873 - Prev Nº 1883		06/02/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 0	1.126,23
		Liquidação: 2097		23/02/2015		1.126,23
		Pagamento: Nº 3324 - Prev Nº 2659		03/03/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 0	1.126,23
		Liquidação: 3399		13/03/2015		1.126,23
		Pagamento: Nº 4153 - Prev Nº 4136		20/03/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 05	1.126,23
		Liquidação: 5300		13/04/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 5944 - Prev Nº 6233		17/04/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 1	1.221,00
		Liquidação: 6974		12/05/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 8070 - Prev Nº 8087		19/05/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 11	1.221,00
		Liquidação: 9147		17/06/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 10436 - Prev Nº 10392		24/06/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 4	1.221,00
		Liquidação: 11110		16/07/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 12491 - Prev Nº 12523		22/07/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 13	1.221,00
		Liquidação: 12961		13/08/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 14580 - Prev Nº 14618		18/08/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 01	1.221,00
		Liquidação: 15214		24/09/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 17662 - Prev Nº 17747		29/09/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 1	1.221,00
		Liquidação: 16884		14/10/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 18847 - Prev Nº 18870		20/10/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 10	1.221,00
		Liquidação: 19013		13/11/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 21174 - Prev Nº 21161		19/11/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 2	1.221,00
		Liquidação: 20755		09/12/2015		1.221,00
		Pagamento: Nº 23179 - Prev Nº 23167		16/12/2015	Conta: 3140 FP: DOC Doc: 15	1.221,00

Saldo a liquidar: **104,31**      Saldo a pagar: **104,31**

**Resumo da despesa orçamentária**

Empenhado:	14.472,00	Estorno de empenho:	0,00	Reversão de estorno:	0,00
Liquidado:	14.367,69	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00
Pago:	14.367,69	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	104,31
				Saldo a pagar:	104,31

**Resumo de restos a pagar**

Inscrição:	464,92	Cancelamento:	0,00	Reversão de cancelamento:	0,00
Liquidado:	0,00	Estorno de liquidação:	0,00	Em previsão:	0,00
Pago:	0,00	Estorno de pagamento:	0,00	Saldo a liquidar:	464,92
				Saldo a pagar:	464,92

**Resumo do fornecedor**

<b>Total da despesa:</b>	<b>14.936,92</b>	<b>Saldo a liquidar:</b>	<b>569,23</b>	<b>Saldo a pagar:</b>	<b>569,23</b>
--------------------------	------------------	--------------------------	---------------	-----------------------	---------------

Critério de seleção:

Fornecedor: 11013-2 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Financeiro

Extrato Credor

Credor: AGENCIA DE DES. DA CADEIA DA MADEIRA DO MEDIO RIO TIBAGI /  
14.174.549/0001-07

De: 01/01/2016 até: 31/12/2016

Pls: 1117  
Gmf

R		1122 / 2016	03/02/2016	Liquidações		Retido	Liquidado
		Documento	Data				
						0,00	1.221,00
		Contribuição - 025/2016	10/02/2016			0,00	1.221,00
		Contribuição - 026/2016	18/02/2016			0,00	1.221,00
		Contribuição - 027/2016	01/03/2016			0,00	1.221,00
		Contribuição - 028/2016	11/04/2016			0,00	1.342,00
		Contribuições Associativas - 029/2016	13/05/2016			0,00	1.342,00
		Contribuição - 029/2016	17/06/2016			0,00	1.342,00
		Contribuição - 030/2016	15/07/2016			0,00	1.342,00
		Contribuição - 31/2016	17/08/2016			0,00	1.342,00
		Contribuições Associativas - 032/2016	15/09/2016			0,00	1.342,00
		Contribuições Associativas - 33/2016	10/10/2016			0,00	1.342,00
		Contribuição - 34/2016	11/11/2016			0,00	1.342,00
		Contribuição - 35/2016	12/12/2016			0,00	15.620,00
		<b>Total Liquidação</b>					<b>671,20</b>
		<b>Saldo a Liquidar</b>					
		Ordem	Data	Tipo	Documento	Valor	
		2677 / 2016	23/02/2016	DOC	03		1.221,00
		2678 / 2016	23/02/2016	DOC	03		1.221,00
		3976 / 2016	17/03/2016	Depósito Bancário	017		1.221,00
		6271 / 2016	20/04/2016	Depósito Bancário	292		1.342,00
		8771 / 2016	18/05/2016	Depósito Bancário	608		1.342,00
		11514 / 2016	21/06/2016	Depósito Bancário	1018		1.342,00
		13868 / 2016	20/07/2016	Depósito Bancário	1364		1.342,00
		15987 / 2016	19/08/2016	Depósito Bancário	1782		1.342,00
		18647 / 2016	19/09/2016	Depósito Bancário	2220		1.342,00
		20505 / 2016	14/10/2016	Depósito Bancário	2549		1.342,00
		22821 / 2016	17/11/2016	Depósito Bancário	2916		1.342,00
		25472 / 2016	14/12/2016	Depósito Bancário	3339		15.620,00
		<b>Total Pago</b>					<b>671,20</b>
		<b>Saldo a Pagar</b>					<b>16.291,20</b>
		<b>Total</b>					<b>16.291,20</b>

	Empenhado	Liquidado	Pago
Empenho	0,00	0,00	0,00
Restos	16.291,20	15.620,00	15.620,00
Nota Extra	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>16.291,20</b>	<b>15.620,00</b>	<b>15.620,00</b>



# MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## Poder Executivo



**MEMORANDO Nº.** 002/2013 - UGT  
**De:** CGM / Unidade Gestora de Transferências  
**Para:** Secretaria Municipal de Finanças  
**Data:** 18 de março de 2013  
**Assunto:** Contribuição - Agência da Madeira

Segue em anexo o parecer da análise realizada sobre o pagamento de contribuição a Agência de Desenvolvimento da Cadeia da Madeira do Médio Rio Tibagi.

Atenciosamente,


  
Sergio Ricardo Dziadzio  
Unidade Gestora de Transferências

*AO Sr. Prefeito Luiz Carlos Gibson  
para conhecimento e discussões  
sobre o assunto. É julgado necessário*

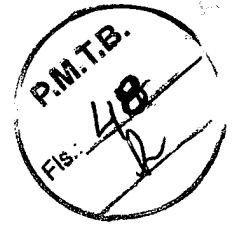
  
Benedito Alves Junior  
Secretário Municipal  
de Finanças

*A AAF  
Conforme acordado com  
o Sr. Prefeito e PGM,  
solicitemos reconsideração  
para frente a partir de Jan/13*

  
Benedito Alves Junior  
Secretário Municipal  
de Finanças

  
Luiz Carlos Gibson  
PREFEITO

*11 p/ces  
18/03/2013  
FF: 184.*



**Sexta-feira, 24 de Maio de 2013**

## **ELEITA NOVA DIRETORIA DA AGÊNCIA MADEIRA**

Nesta quarta feira dia 22 de Maio de 2013, foi reeleita a nova diretoria da Agência da Madeira na Cidade de Telêmaco Borba. Até 2014 o novo Presidente da Agencia será o Prefeito de Telêmaco Borba Luiz Carlos Gibson, que assume no lugar do Presidente interino José Artêmio Totti. A Agencia da madeira apresentou um plano de ajuda aos municípios muito importante na etapa de construção da nova fábrica da Klabin no município de Ortigueira -Pr e também após quando estiver em pleno funcionamento. A Agência possui 12 municípios que fazem parte da cadeia da madeira



dentre eles Cândido de Abreu e que terá a sua parte na divisão do bolo do ICMS. Prefeito Junior aproveitou para uma conversa com o Diretor da Klabin Senhor Totti, sobre a posse dos terrenos na localidade de Rio do Tigre, o qual se mostrou positivo e concordou que a Klabin está disposta em regularizar esses proprietários e documentar seus terrenos.

Fonte: Prefeitura Municipal



Protocolo 879/2017

**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Procuradoria Geral do Município**



**À Secretaria Geral de Gabinete**

Trata-se de processo administrativo protocolado sob nº 879/2017, em que a Secretaria Municipal de Gabinete solicita Parecer Jurídico para fins de orientação acerca dos pagamentos das mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 em benefício da Agência da Madeira e ainda sobre revogação das leis/necessidade de emissão de Decreto de rescisão unilateral.

Inicialmente, observamos que, em razão do objeto aqui analisado, a Controladoria Geral do Município emitiu Parecer em 18/02/2013, pontuando as seguintes situações, resumidamente:

1. A entidade foi instituída como uma sociedade civil de interesse público, remetendo a uma OSCIP (Organização Sociedade Civil de Interesse Público), haja vista que a confecção de seu Estatuto foi pautada na Lei 9.790/99, todavia não apresentou para análise documentação pertinente que comprovasse a certificação dessa qualificação, emitida pelo Ministério da Justiça;
2. Caracterizada como OSCIP, tem-se que trata-se de pessoa jurídica de direito privado, e para tanto, nos termos do art 173, CF, possui algumas restrições quando da contratação com pessoa jurídica de direito público;
3. Traz que: *destarte a associação do município a uma entidade privada, contraria as disposições constitucionais, já que na qualidade de associado o município estaria atuando como parte de instituição privada para a prestação de serviços;*
4. Com isso, associando-se o Município a uma entidade privada passaria a ser parte da mesma em sua criação, inviabilizando o seu reconhecimento como OSCIP;
5. A forma legal para legalizar a situação relacional entre as partes (órgão público e OSCIP) seria por convênio ou termo de parceria, nos termos da Lei 9709/1999 e art 116, Lei Orgânica do Município, e não por associação;
6. Que a associação de município somente é possível com outros municípios tendo em vista a sua natureza pública;
7. *Desto forma as associações criadas entre municípios estão automaticamente inseridas nesse contexto, e a não observância de tais normas poderá resultar em improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei 8.429/1992. (art 10);*
8. Recomendou-se pelo impedimento na referida associação, impossibilitando que a Agência da Madeira recebesse recursos públicos, sob pena de incorrer, os agentes autorizadores, em ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8429/1992, sofrendo sanções administrativas e multas pela adoção da modalidade de cooperação financeira em desconformidade com a Lei 11.107/2005.

**TODAVIA, EM QUE PESE TODO O CONTEÚDO DA RECOMENDAÇÃO EXARADA, OBSERVA-SE QUE A TRATATIVA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL TEVE OUTRA VERTENTE**, autorizando, em 05 de abril de 2013, a realização de pagamentos a partir de janeiro de 2013. Observa-se que a autorização consta da seguinte redação:

À DAF

Conforme acordado com o Sr Prefeito e PGM, solicitamos providenciar os pagamentos a partir de jan/2013 para frente.

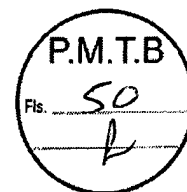


**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Procuradoria Geral do Município**

05/04/2013  
Benedito Alves Junior  
Secretário Municipal de Finanças

Luiz Carlos Gibson  
Prefeito



Importa esclarecer que, não no sentido de realizar defesa acerca do conteúdo constante dessa Decisão, mas causa estranheza, no entanto, menção ao Órgão da Procuradoria Geral do Município como conivente à prática de referido ato, se o então Procurador Geral na época assinou em conjunto com o Controle Interno Municipal a recomendação acerca da impossibilidade de o Município associar-se a pessoa jurídica de direito privado, inclusive com apontamentos acerca de responsabilização pelas práticas de referidos atos administrativos. E sendo ainda pertinente a constar a ausência de assinatura do mesmo junto a essa Decisão, conforme observa-se às fls. 47 do presente feito.

Observamos ainda que a título de instrução do feito, às fls. 48, consta notícia impressa do site <http://candidodeabreu.pr.gov.br/index.php?sessao=1ª0c79favf1a&id=1203901>, nos seguintes termos: *nesta quarta feira dia 22 de maio de 2013, foi reeleita a nova diretoria da Agência da Madeira na Cidade de Telêmaco Borba Luiz Carlos Gibson. Até 2014 o novo Presidente da Agência será o Prefeito de Telêmaco Borba Luiz Carlos Gibson, que assume no lugar do Presidente interino José Artêmio Totti.*

**A Procuradoria, nesse momento, pontua em concordância ao Parecer já mencionado no feito, elaborado em conjunto pelo Controle Interno e Procuradoria Geral do Município, no ano de 2013. Passamos a tecer análise jurídica.**

A instituição da entidade que ora se analisa, traz no art 1º do Estatuto Social:

*Art 1º. A agência de desenvolvimento da Cadeira da Madeira do Médio Rio Tibagi, também denominada de Agência da Madeira, constituída através de Assembleia Geral em 24 de maio de 2011, tratando-se de sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.*

Evidente o fato de que qualquer relação seja por contrato, convênio ou termo de parceria, quando uma das partes seja um ente público, o objetivo seja sempre o interesse público.

Conforme já estudado em Parecer pelos Órgãos Municipais, o objetivo pela qualificação como OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), como demonstrado no art 81<sup>1</sup> do

<sup>1</sup> Art 81. Preenchidas as condições do art 3º da Lei 9.790/99, a fim de qualificar a Agência da Madeira como organização da sociedade civil de interesse público, fica o presente estatuto regido pelas observâncias das seguintes normas:

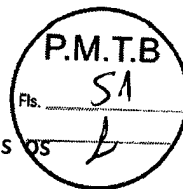
- a) Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- b) Adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, individual ou coletiva, e benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Procuradoria Geral do Município**

Estatuto, por entidades sem fins lucrativos, pode ser alcançada, desde que observados os requisitos constantes na Lei 9.790/99<sup>2</sup>.



Ainda sobre a constituição de pessoas jurídicas como OSCIP's, no art 1º, §2º da Lei 9.790/99, tem-se que a outorga da qualificação (como OSCIP) prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Assim, essa qualificação, somente será conferida às entidades sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades, nos termos do art 3º, da referida Lei:

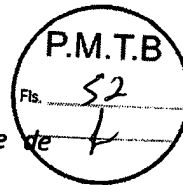
- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

- c) Constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os órgãos superiores da Agência da Madeira;
- d) Em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido para outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha os mesmos objetivos sociais da Agência da Madeira;
- e) Na hipótese da Agência da Madeira perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica nos termos da Lei, preferencialmente que tenha os mesmos objetivos sociais da Agência da Madeira;
- f) Os dirigentes da Agência da Madeira, assim considerados, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, não serão remunerados;
- g) A prestação de contas da Agência da Madeira, observará, no mínimo:
  - I. Os princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;
  - II. A publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
  - III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação de eventuais recursos objeto de termo de parceria, conforme previsto em regulamento;
  - IV. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Agência da Madeira se fará de acordo com o parágrafo único do art 70 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Procuradoria Geral do Município**



- IX - *experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*  
X - *promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*  
XI - *promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*  
XII - *estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*  
XIII - *estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.*

Reiterando o contido em Parecer exarado em 2013, e compulsando o feito, verifica-se que não houve comprovação pela entidade da qualificação como OSCIP.

Desta feita, há que se observar a existência de impedimento constitucional de exploração diretamente econômica pela entidade pública, ressalvados os casos legalmente previstos, como por exemplo quando se tratar de imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (art 173, CF).

Não vislumbra-se no presente caso qualquer situação que embase ao órgão público a associar-se com a Agência da Madeira, posto que nenhum elemento foi apresentado com intuito de instrução para que referido ato tenha previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Faz-se ainda necessário enfatizar que tratando-se de uma OSCIP, conforme consta no Estatuto anexo ao feito, **mas que todavia referida qualificação, que é obtida junto ao Ministério da Justiça, não foi devidamente comprovada,** o instrumento legal para fins de formalização de relação com o ente público seria o termo de parceria, nos termos do art. 9º da Lei 9.790/99, que discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, **onde, inclusive, é requisito legal a prestação de contas** perante o órgão da entidade estatal parceira e é referente à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto constante do T no.

Dispõe o art 9º, Lei 9.790/99:

*Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.*

**Demonstrada a impossibilidade legal quanto à associação do ente público à entidade particular, da forma como trazida no presente feito, faz-se necessário pontuar nessa análise jurídica o documento apresentado às fls. 43/48 no presente feito.** Passo a analisar.

m que pese as recomendações realizadas com embasamento na legislação vigente, pelo controle Interno e Procuradoria, Órgãos Consultivos da Municipalidade, nos termos da Lei 543/2007 e Lei 1592/2007, pontuou-se que diversas irregularidades administrativas foram



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ESTADO DO PARANÁ**



**Procuradoria Geral do Município**

constatadas acerca dos procedimentos adotados pela Administração junto à Agência da Madeira, e ainda, ficou claramente demonstrada a irregularidade quanto à constituição desta sob a natureza de uma OSCIP, ante a ausência de juntada da qualificação dessa condição que é obtida junto ao Ministério da Justiça, **ESTANDO PORTANTO IMPEDIDA DE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS**, observa-se que:

1. **Houve determinação de realização de pagamento, em 05 de abril de 2013, devendo ser retroativo a janeiro de 2013, do então Prefeito Municipal, Sr Luiz Carlos Gibson, e Secretário Municipal de Finanças, Sr Benedito Alves Júnior.**  
Como dito anteriormente, ainda que conste no texto a participação da Procuradoria, entendemos como estranha aos fatos, eis que o então Procurador Geral, Sr André Battezzati, assinou em conjunto as recomendações pela inviabilidade de associação junto à Agência da Madeira.
2. **Observa-se que diante dessa determinação, e pela documentação acostada, que os pagamentos foram efetivamente realizados até dezembro de 2016.**
3. **Ainda em maio de 2013, conforme documentação de instrução, consta que o então Prefeito Municipal, Sr Luiz Carlos Gibson assumiu a presidência da Agência da Madeira, com mandato até 2014.**

Portanto, mesmo diante dos apontamentos exarados como forma de **preventivamente coibir à prática de atos sem previsão legal, duas situações foram verificadas, quais sejam, a autorização de pagamento, inclusive com efeitos retroativos, além da presidência, exercida pelo então Prefeito, de uma entidade particular (associação).**

**TECIDAS TAIS PONTUAÇÕES, O ENTENDIMENTO DESSA PROCURADORIA É NOS SEGUINTE TERMOS:**

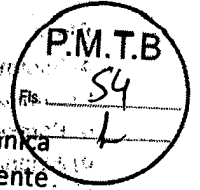
1. **OPINAMOS** pela reiteração dos termos exarados na recomendação ocorrida no ano de 2013, e que instrui o presente feito, acrescido pelos aqui aduzidos, **SUGERINDO A NÃO ASSOCIAÇÃO do ente público junto à Agência da Madeira**, posto estar constituída irregularmente, não possuindo documentação comprobatória para atuação como OSCIP, nos termos da Lei 9.790/99;
2. **OPINAMOS**, ante o pagamento indevido ter sido realizado, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, seja a Agência da Madeira **NOTIFICADA** para que proceda a devolução dos mesmos, devidamente atualizado, eis que presente o impedimento legal, de receber recursos públicos.  
Pontuamos como **pagamento indevido em razão da mesma não estar qualificada como OSCIP e portanto, se assim o tivesse teria a obrigação de prestação de contas, nos termos do art 15-B, Lei 9.790/99, inclusive com possibilidades de auditoria, tendo em vista a origem pública do recurso;**
3. **OPINAMOS**, pela necessidade de revogação da Lei Municipal 1852/2011, esclarecendo que trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal;
4. **OPINAMOS**, considerando a inobservância das advertências preventivas contidas no Parecer exarado em 2013, pelos então Gestores Públicos, ante a prática efetiva, conforme verifica-se pelos pagamentos realizados durante o lapso temporal, de ato ímprobo, nos termos da Lei 8.429/1992, e ante a caracterização de prejuízo ao erário, **como necessário o encaminhamento de cópia integral do presente feito, inclusive com as providências aqui sugeridas, ao Ministério Público.**



**MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ESTADO DO PARANÁ**


**Procuradoria Geral do Município**

A Secretaria da Procuradoria Geral do Município para que, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica da Procuradoria<sup>3</sup>, havendo concordância do Procurador Geral com os termos do presente Parecer, submeta-o à deliberação do Chefe do Poder Executivo.

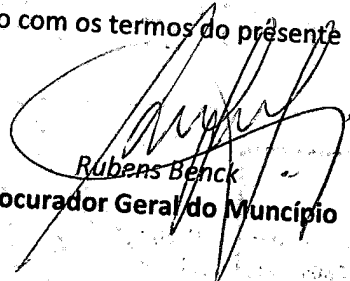


Por fim, à Secretaria Geral de Gabinete para ciência dos termos e providências exaradas.

Procuradoria Geral do Município, 30 de maio de 2017

  
Michelli Lopes Carvalho Kroll  
Procuradora do Município

De acordo com os termos do presente Parecer

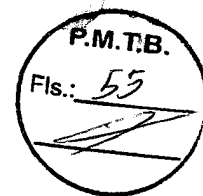
  
Rubens Benck  
Procurador Geral do Município

- <sup>3</sup> **Art. 23.** Os pareceres da Procuradoria Geral, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.
- §1º Se aprovado o parecer, com o respectivo número de ordem e o despacho do Prefeito a ele relativo, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município, salvo os reservados, bem como sua íntegra deverá ser incluída para consulta na "Internet" na página oficial do Município.
- §2º O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- §3º O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.
- §4º Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.
- §5º A Procuradoria Geral do Município somente emitirá Parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.
- §6º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do chefe da Procuradoria respectiva ou do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ



### Secretaria Municipal de Administração

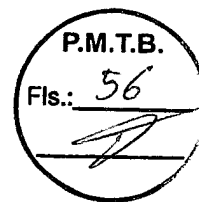
Segue abaixo a tabela contendo os valores pagos, atualizados pelo INPC, até o mês de abril de 2017.

Data do Pagamento	Valor Pago	INPC até abr/2017	Valor Atualizado
Mai/13	R\$ 1.066,31	30,93%	R\$ 1.396,13
Mai/13	R\$ 1.066,31	30,93%	R\$ 1.396,13
Mai/13	R\$ 1.066,31	30,93%	R\$ 1.396,13
Mai/13	R\$ 1.066,31	30,93%	R\$ 1.396,13
Mai/13	R\$ 1.066,31	30,93%	R\$ 1.396,13
Mai/13	R\$ 1.066,31	30,93%	R\$ 1.396,13
Jul/13	R\$ 1.066,31	30,11%	R\$ 1.387,37
Ago/13	R\$ 1.066,31	30,28%	R\$ 1.389,18
Set/13	R\$ 1.066,31	30,07%	R\$ 1.386,96
Out/13	R\$ 1.066,31	29,72%	R\$ 1.383,23
Nov/13	R\$ 1.066,31	28,93%	R\$ 1.374,84
Dez/13	R\$ 1.066,31	28,24%	R\$ 1.367,46
Mai/14	R\$ 1.066,31	23,74%	R\$ 1.319,41
Mai/14	R\$ 1.066,31	23,74%	R\$ 1.319,41
Mai/14	R\$ 1.066,31	23,74%	R\$ 1.319,41
Mai/14	R\$ 1.126,23	23,74%	R\$ 1.393,55
Mai/14	R\$ 1.126,23	23,74%	R\$ 1.393,55
Jun/14	R\$ 1.126,23	23,00%	R\$ 1.385,24
Jul/14	R\$ 1.126,23	22,68%	R\$ 1.381,64
Ago/14	R\$ 1.126,23	22,52%	R\$ 1.379,85
Set/14	R\$ 1.126,23	22,30%	R\$ 1.377,37
Out/14	R\$ 1.126,23	21,70%	R\$ 1.370,65
Nov/14	R\$ 1.126,23	21,24%	R\$ 1.365,47
Dez/14	R\$ 1.126,23	20,60%	R\$ 1.358,27
Jan/15	R\$ 1.126,23	19,86%	R\$ 1.349,90
Fev/15	R\$ 1.126,23	18,11%	R\$ 1.330,21
Mar/15	R\$ 1.126,23	16,76%	R\$ 1.314,96
Abr/15	R\$ 1.221,00	15,02%	R\$ 1.404,40
Mai/15	R\$ 1.221,00	14,21%	R\$ 1.394,50
Jun/15	R\$ 1.221,00	13,09%	R\$ 1.380,83
Jul/15	R\$ 1.221,00	12,23%	R\$ 1.370,28
Ago/15	R\$ 1.221,00	11,58%	R\$ 1.362,38
Set/15	R\$ 1.221,00	11,30%	R\$ 1.358,98
Out/15	R\$ 1.221,00	10,74%	R\$ 1.352,08
Nov/15	R\$ 1.221,00	9,89%	R\$ 1.341,75
Dez/15	R\$ 1.221,00	8,68%	R\$ 1.327,02
Fev/16	R\$ 1.221,00	7,71%	R\$ 1.315,19
Fev/16	R\$ 1.221,00	6,11%	R\$ 1.295,62
Mar/16	R\$ 1.221,00	5,11%	R\$ 1.283,43



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ



### Secretaria Municipal de Administração

Abr/16	R\$ 1.221,00	4,65%	R\$ 1.277,81
Mai/16	R\$ 1.342,00	3,99%	R\$ 1.395,51
Jun/16	R\$ 1.342,00	2,98%	R\$ 1.381,96
Jul/16	R\$ 1.342,00	2,50%	R\$ 1.375,50
Ago/16	R\$ 1.342,00	1,84%	R\$ 1.366,75
Set/16	R\$ 1.342,00	1,53%	R\$ 1.362,53
Out/16	R\$ 1.342,00	1,45%	R\$ 1.361,44
Nov/16	R\$ 1.342,00	1,28%	R\$ 1.359,13
Dez/16	R\$ 1.342,00	1,21%	R\$ 1.358,18
<b>Total Pago</b>	<b>R\$ 56.118,41</b>	<b>Total Atualizado</b>	<b>R\$ 65.449,93</b>

Telêmaco Borba, 01 de junho de 2017.

*Soely Vaz de Lima Gonçalves*  
Divisão de Material e Patrimônio

*Marciano Moleta*  
Economista  
CORECON/PR: 7785



**Agência  
da Madeira**

Telêmaco Borba 24 de Abril de 2017

**Ofício Nº 0040/2017 em resposta ao Ofício Nº 022/2017-GP**

**Exmo. Prefeito  
Marcio Artur de Matos  
Telêmaco Borba-PR**

Senhor Prefeito

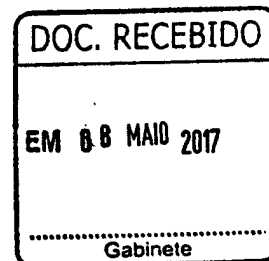
Vimos através do presente, responder ao Ofício Nº022/2017-GP, que a Agência da Madeira realizou no dia 12 de Abril de 2017 uma Assembleia Geral Extraordinária, na qual formalizamos ao Conselho Administrativo o pedido de exclusão da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba.

Todos lamentaram a decisão tomada por Vossa Excelência, mas atenderam a solicitação e aprovaram. Sendo assim, da nossa parte resta informar que obedecendo as normas contratuais, solicitamos o pagamento do débito no valor de R\$4.026,00(Quatro mil e vinte seis reais) referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2017 com o pagamento do boleto que será emitido para a quitação financeira junto a esta Instituição.

Sendo o que se nos apresenta de momento, nos colocamos ao inteiro dispor, e antecipamos nossas,

Cordiais Saudações

**Joalmir Pucci**   
**Diretor Executivo**



nos terminais de Autoatendimento BB.

BOLETO ENVIADO POR E-MAIL TAMBÉM

[gabinete@pmtb.pr.gov.br](mailto:gabinete@pmtb.pr.gov.br)

Qualidade normal ou alta. Não use modos mínimos a esquerda e a direita do boleto e se encontra o código de barras.

00190.00009 02370.347003 00757.240171 9 71650000402600

<b>BANCO DO BRASIL</b> 001-9		Espécie	Quantidade	Nosso Número
Beneficiário		R\$		00023703470000757240
AGENCIA DE DES DA CADEIA DA MADEIRA DO M				
Endereço				
R JOAQUIM BATISTA RIBEIRO 222 CENTRO TELEMACO BORBA PR - 84261070				
Nr. do documento	Contrato	CPF/CNPJ Beneficiário	Vencimento	Valor Documento
240	18.858.402	14.174.549/0001-07	20/05/2017	4.026,00
(-)	(-) Outras Deduções	(-) Mora/Multa	(-) Outros Acrescimos	(=) Valor Cobrado
Pagador				
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - CNPJ: 76.170.240/0001-04				
				Autenticação mecânica
Instruções				
COBRAR JUROS DEFINIDO PELO BANCO (FACP)				
PROCEDA OS AJUSTES DE VALORES PERTINENTES.				
PAGAMENTO REF. AOS MESES DE JAN/ FEV/ MAR/ 2017				
PROTESTO:24.05.2017.A PARTIR DESSA, CONSULTE BB P/ PGTO				

Corte na linha pontilhada

00190.00009 02370.347003 00757.240171 9 71650000402600

<b>BANCO DO BRASIL</b> 001-9				Vencimento	20/05/2017
Local de Pagamento				Agência/Código Beneficiário	665-3 / 38761-4
Pagável em qualquer banco até o vencimento				Nosso número	00023703470000757240
Beneficiário				Valor Documento	4.026,00
AGENCIA DE DES DA CADEIA DA MADEIRA DO M				(-) Desconto/Abatimento	
Data do	Nr. do documento	Espécie doc.	Aceite	Data process.	(-) Outras Deduções
27/04/2017	240	DM	N	27/04/2017	(-) Mora/Multa
Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(-) Outros Acrescimos	(=) Valor Cobrado
17	R\$				
Instruções					
COBRAR JUROS DEFINIDO PELO BANCO (FACP)					
PROCEDA OS AJUSTES DE VALORES PERTINENTES.					
PAGAMENTO REF. AOS MESES DE JAN/ FEV/ MAR/ 2017					
PROTESTO:24.05.2017.A PARTIR DESSA, CONSULTE BB P/ PGTO					
Pagador					
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELEMACO BORBA - CNPJ: 76.170.240/0001-04					
PRACA DR. HORACIO KLABIN,37					
TELEMACO BORBA - PR - 84261-170					
Sacador/Avalista					
AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA DA MADE - CNPJ: 14.174.549/0001-07					
					Autenticação mecânica - Ficha de Compensação

Corte na linha pontilhada